



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE IMIGRANTE

**DECRETO Nº 2.485/2025**

**COMPILA AS ALTERAÇÕES REALIZADAS  
NA LEI MUNICIPAL Nº 1.692/2011, QUE  
DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO  
DO MUNICÍPIO DE IMIGRANTE.**

**GERMANO STEVENS**, Prefeito Municipal de Imigrante, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais;

Considerando a autorização prevista no Art. 3º da Lei Complementar nº 26, de 08 de maio de 2025, com a seguinte redação:

“O Poder Executivo poderá emitir Decreto no qual, com base nas informações contidas no artigo anterior, consolide as alterações realizadas na Lei Municipal nº 1.692, de 1º de dezembro de 2011.”

Considerando as informações contidas no Art. 2º da Lei Complementar nº 26/2025, que relaciona as Leis Municipais e Leis Complementares que alteraram a Lei Municipal nº 1.692, de 1º de dezembro de 2011, que dispôs sobre o Sistema Tributário do município de Imigrante;

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Fica aprovada, conforme anexo, a compilação realizada da Lei Municipal nº 1.692/2011, que dispôs sobre o Sistema Tributário do município de Imigrante.

**Art. 2º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE IMIGRANTE, 18 de novembro de 2025.

**GERMANO  
STEVENS:695  
89771068**

Assinado de forma digital por  
GERMANO  
STEVENS:69589771068  
Dados: 2025.11.18 11:34:36  
-03'00'  
Versão do Adobe Acrobat  
Reader: 2025.001.20844

**GERMANO STEVENS**

Registre-se e Publique-se

Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMIGRANTE

*Lei nº 1.692/2011 - Índice*

*Fl. A*

## **CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

### **ÍNDICE**

#### **TÍTULO I**

#### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Capítulo I – Sistema tributário Municipal (Art. 1º)**

**Capítulo II – Definições Gerais**

Seção I – Tributos (Art. 2º a 4º)

Seção II – Impostos (Art. 5º)

Seção III – Taxas (Art. 6º e 7º)

Seção IV – Contribuição de Melhoria (Art. 8º)

Seção V – Normas Tributárias Complementares (Art. 9º)

Seção VI – Sujeitos da Obrigação Tributária (Art. 10 a 22)

Seção VII – Responsabilidade por Infrações (Art. 23 a 25)

Seção VIII – Crédito Tributário Municipal (Art. 26 a 36)

Seção IX – Extinção do Crédito Tributário Municipal (Art. 37 a 40)

Seção X – Garantias e Privilégios do Crédito Tributário Municipal (Art. 41 a 49)

Seção XI – Fiscalização Tributária (Art. 50 a 53)

Seção XII – Dívida Ativa Municipal (Art. 54 a 56)

Seção XIII – Certidões de Situação Fiscal (Art. 57)

Seção XIV – Limitações da Competência Tributária Municipal (Art. 58)

Seção XV – Restituição (Art. 59 e 60)

Seção XVI – Moratória (Art. 61 a 63)

Seção XVII – Atualização dos Valores (Art. 64 e 65)

Seção XVIII – Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Art. 66)

Seção XIX – Áreas de Preservação Permanente (Art. 67)

Seção XX – Disposições Finais (Art. 68)

#### **TÍTULO II**

#### **IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA**

**Capítulo I – Fato Gerador do IPTU (Art. 69 e 70)**

**Capítulo II – Base de Cálculo do IPTU (Art. 71 a 74)**

**Capítulo III – Contribuinte do IPTU (Art. 75)**

**Capítulo IV – Isenção do IPTU (Art. 76)**

**Capítulo V – Inscrição para Efeitos do IPTU (Art. 77 a 82)**

**Capítulo VI – Lançamento do IPTU (Art. 83 a 87)**

**Capítulo VII – Pagamento do IPTU (Art. 88)**



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMIGRANTE**

*Lei nº 1.692/2011 - Índice*

*Fl. B*

**TÍTULO III  
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA**

- Capítulo I – Fato Gerador e Alíquota do ISS (Art. 89 a 91)**
- Capítulo II – Incidência e Não-incidência do ISS (Art. 92 e 93)**
- Capítulo III – Base de Cálculo do ISS (Art. 94 a 97)**
- Capítulo IV – Contribuinte e Responsável pelo Recolhimento do ISS (Art. 98 e 99)**
- Capítulo V – Local da Prestação dos Serviços (Art. 100)**
- Capítulo VI – Lançamento do ISS (Art. 101 e 102)**
- Capítulo VII – Pagamento do Imposto (Art. 103)**
- Capítulo VIII – Obrigações Acessórias (Art. 104 a 112)**
- Capítulo IX – Pagamento Antecipado do ISS (Art. 113)**

**TÍTULO IV  
IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER-VIVOS DE BENS IMÓVEIS  
E DE DIREITOS A ELES RELATIVOS**

- Capítulo I – Fato Gerador do ITBI (Art. 114 a 117)**
- Capítulo II – Base de Cálculo do ITBI (Art. 118 a 121)**
- Capítulo III – Contribuintes do ITBI (Art. 122)**
- Capítulo IV – Não-incidência do ITBI (Art. 123)**
- Capítulo V – Imunidade ao ITBI (Art. 124)**
- Capítulo VI – Alíquotas do ITBI (Art. 125 a 128)**
- Capítulo VII – Recolhimento das Exonerações do ITBI (Art. 129 e 130)**
- Capítulo VIII – Restituição do ITBI (Art. 131)**
- Capítulo IX – Obrigações Acessórias (Art. 132 a 137)**

**TÍTULOS V  
TAXAS MUNICIPAIS**

- Capítulo I – Tabela de Taxas (Art. 138)**
- Capítulo II – Taxa de Expediente (Art. 139 a 142)**
- Capítulo III – Taxa de Coleta de Lixo (Art. 143 a 145)**
- Capítulo IV – Taxa de Licença de Localização, de Fiscalização de Estabelecimento (Art. 146 e 147)**
- Capítulo V – Taxa de Licença de Atividade Ambulante (Art. 148 e 149)**
- Capítulo VI – Taxa de Licença para Execução de Obras (Art. 150 e 151)**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IMIGRANTE**

*Lei nº 1.692/2011 - Índice*

*Fl. C*

**TÍTULO VI**  
**CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA**

**Capítulo I – Fato Gerador e Incidência (Art. 152 e 153)**

**Capítulo II – Sujeito Passivo (Art. 154 a 156)**

**Capítulo III – Base de Cálculo (Art. 157 a 161)**

**Capítulo IV – Da Cobrança (Art. 162 a 166)**

**Capítulo V – Do Pagamento (Art. 167)**

**Capítulo VI – Da Não Incidência (Art. 168 e 169)**

**TÍTULO VII**  
**PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO**

**Capítulo I – Constituição do Crédito Tributário (Art. 170 a 176)**

**Capítulo II – Defesa do Autuado (Art. 177 e 178)**

**Capítulo III – Processo Administrativo (Art. 179 a 185)**

**Capítulo IV – Dívida Ativa (Art. 186 e 187)**

**Capítulo V – Multas Administrativas (Art. 188 e 189)**

**TÍTULO VIII**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS**

(Art. 190 a 194)

**ANEXOS:**

**ANEXO I – FÓRMULA DE CÁLCULO DE VALOR VENAL DOS IMÓVEIS**

**ANEXO II – TAXAS DE EXPEDIENTE**

**ANEXO III – TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO, DE FISCALIZAÇÃO OU VISTORIA DE ESTABELECIMENTO**

**ANEXO IV – TAXA DE LICENÇA DE ATIVIDADE AMBULANTE**

**ANEXO V – TAXAS DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS**

**ANEXO VI – TAXA DE COLETA DE LIXO**

**ANEXO VII – TAXA DE EXPEDIENTE POR INSCRIÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO OU SELEÇÃO PÚBLICA**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMIGRANTE

**LEI Nº 1.692/2011**  
**(TEXTO COMPILADO) <sup>1</sup>**

**DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO DO  
MUNICÍPIO DE IMIGRANTE.**

**PAULO GILBERTO ALTMANN**, Prefeito Municipal de Imigrante,  
Estado do Rio Grande do Sul.

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou o Projeto  
de Lei nº 068/2011 e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**TÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**CAPÍTULO I**  
**Sistema Tributário Municipal**

**Art. 1º.** O Sistema Tributário do Município de Imigrante será regido pela  
Constituição Federal, Código Tributário Nacional, Leis Complementares à Constituição  
Federal nº 116/2003, 123/2006, 128/2008, e, por este Código Tributário Municipal.

**CAPÍTULO II**  
**Definições Gerais**

**SEÇÃO I**  
**Tributos**

**Art. 2º.** Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo  
valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e  
cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

**Art. 3º.** A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato  
gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la:

- I** – a denominação e demais características formais adotadas pela lei;
- II** – a destinação legal do produto da sua arrecadação.

**Art. 4º.** Os tributos municipais compreendem os impostos, as taxas e as  
contribuições de melhoria.

**SEÇÃO II**  
**Impostos**

**Art. 5º.** Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma  
situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

*Segue ...*

---

**(<sup>1</sup>) Compilação autorizada pelo Art. 3º da Lei Complementar nº 26, de 08 de maio de 2025.**

Alterações ocorridas na Lei Municipal nº 1.692/2011: Leis nº 1.750/2012, 1.800/2013, 1.868/2013, 1.978/2014, 2.047/2015, 2.055/2015, 2.126/2017, 2.151/2017, e, Leis Complementares nº 02/2017, 03/2018, 07/2021, 15/2022, 17/2022, 18/2022, 19/2023, 21/2023, 22/2024, 23/2024, 25/2025, 26/2025 e 30/2025.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMIGRANTE

Lei nº 1.692/2011 (Texto compilado)

Fl. 2

**Parágrafo Único.** Os impostos da competência municipal são os relativos à:

- I** – propriedade predial e territorial urbana (IPTU);
- II** – transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição (ITBI);
- III** – prestação de serviços de qualquer natureza (ISS).

### SEÇÃO III

#### Taxas

**Art. 6º.** As taxas municipais têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, a utilização efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ou disponibilizado ao contribuinte, que não tenha por base de cálculo ou fato gerador aquele que corresponda a algum imposto, nem pode ser calculado em função do capital do empreendimento.

§ 1º. Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à ecologia, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 2º. É regular o exercício do poder de polícia, o desempenhado pelos órgãos municipais competentes nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

§ 3º. As taxas municipais são as de:

- a) Expediente;
- b) Serviços urbanos;
- c) Licença para:
  - c.1) localização e de fiscalização de estabelecimento e de ambulante;
  - c.2) execução de obras; e,
  - c.3) fiscalização de serviços diversos.
- d) Licenciamento Ambiental (instituída pela Lei nº 760/1999);
- e) Serviço de Vigilância Sanitária (criada pela Lei nº 909/2001).

**Art. 7º.** Os serviços públicos a que se refere o artigo anterior consideram-se:

- I** – efetivos, quando usufruídos pelo contribuinte;
- II** – potenciais, quando postos à sua disposição;
- III** – específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas;
- IV** – divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

*Segue ...*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMIGRANTE

Lei nº 1.692/2011 (Texto compilado)

Fl. 3

**SEÇÃO IV**

**Contribuição de Melhoria**

**Art. 8º.** A contribuição de melhoria objetiva o ressarcimento do custo de obras públicas realizadas de que decorra valorização imobiliária e terá como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

**Parágrafo Único.** Em obras executadas sob custeio de verba federal ou estadual, a Contribuição de Melhoria será cobrada, exclusivamente, sobre eventual parcela em que seja exigida contrapartida municipal.

**SEÇÃO V**

**Normas Tributárias Complementares**

**Art. 9º.** São normas complementares das leis e dos decretos municipais:

**I** – as decisões exaradas pelo Prefeito Municipal, em última instância, nos julgamentos dos procedimentos tributários administrativos;

**II** – as práticas reiteradamente observadas pela Secretaria Municipal da Administração e Fazenda;

**III** – os convênios que o Município celebrar com a União, os Estados e/ou com outros Municípios e suas respectivas autarquias.

**SEÇÃO VI**

**Sujeitos da Obrigação Tributária**

**Art. 10.** Sujeito ativo da obrigação tributária é o Município de Imigrante, pessoa jurídica de direito público titular da competência para exigir o seu cumprimento.

**Art. 11.** Sujeito passivo (devedor) da obrigação principal é a pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

**Parágrafo Único.** O sujeito passivo da obrigação principal dir-se-á:

**I** – contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com o respectivo fato gerador;

**II** – responsável, quando um terceiro está diretamente ligado ao fato gerador e a este, a lei atribuir condição de obrigação específica.

**Art. 12.** Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

**Art. 13.** Convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos não poderão ser opostas à Fazenda Pública Municipal para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

**Art. 14.** Serão solidariamente obrigadas:

**I** – as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

*Segue ...*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMIGRANTE

*Lei nº 1.692/2011 (Texto compilado)*

*Fl. 4*

**II** – as pessoas expressamente designadas por este Código ou por lei tributária complementar.

**Parágrafo Único.** A solidariedade referida neste artigo não comportará benefício de ordem.

**Art. 15.** Salvo disposição de lei em contrário, serão os seguintes os efeitos da solidariedade:

**I** – o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveitará aos demais;

**II** – a isenção ou remissão de crédito exonerará todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

**III** – a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorecerá ou prejudicará aos demais.

**Art. 16.** A capacidade tributária passiva independe de:

**I** – da capacidade civil das pessoas naturais;

**II** – de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

**III** – de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

**Art. 17.** Os créditos tributários municipais relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim, os relativos às taxas pela prestação de serviços públicos referentes a tais bens, ou às contribuições de melhoria, sub-rogar-se-ão na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo se constar do título a prova de sua quitação.

**Art. 18.** Serão pessoalmente responsáveis:

**I** – o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

**II** – o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo “*de cujus*” até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade, ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

**III** – o espólio, pelos tributos devidos pelo “*de cujus*” até a data da abertura da sucessão.

**Art. 19.** A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou, em outra, será responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

*Segue ...*





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMIGRANTE

*Lei nº 1.692/2011 (Texto compilado)*

*Fl. 5*

**Parágrafo Único.** O disposto neste artigo aplicar-se-á aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma, ou outra razão social, ou sob firma individual.

**Art. 20.** A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responderá pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

**I** – integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

**II** – subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

**Art. 21.** Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, responderão solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

**I** – os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

**II** – os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

**III** – os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

**IV** – o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

**V** – o administrador judicial, pelos tributos devidos pela massa falida ou pela empresa em recuperação judicial;

**VI** – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

**VII** – os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

**Parágrafo Único** – O disposto neste artigo só se aplicará, em matéria de penalidades, às de caráter moratório e às formais.

**Art. 22.** Serão pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

**I** – as pessoas referidas no artigo anterior;

**II** – os mandatários, prepostos e empregados;

**III** – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

*Segue ...*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMIGRANTE

*Lei nº 1.692/2011 (Texto compilado)*

*Fl. 6*

## SEÇÃO VII

### Responsabilidade por Infrações

**Art. 23.** A responsabilidade por infrações à legislação tributária municipal independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

**Art. 24.** A responsabilidade será pessoal do agente quando participe direta ou indiretamente do fato gerador da obrigação ou, seja nele interessado.

**Art. 25.** A responsabilidade pelo pagamento de multa administrativa será excluída pela denúncia espontânea da infração à Fazenda Pública Municipal, desde que, acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora ou, do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

**Parágrafo Único.** Não se considerará espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

## SEÇÃO VIII

### Crédito Tributário Municipal

**Art. 26.** O crédito tributário municipal decorrerá da obrigação principal e terá a mesma natureza desta.

**Art. 27.** As circunstâncias que modificam o crédito tributário municipal, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade não afetarão a obrigação tributária que lhe deu origem.

**Art. 28.** O crédito tributário municipal regularmente constituído somente se modificará ou extinguirá, ou terá sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos neste Código, fora dos quais não poderão ser dispensadas a sua efetivação ou as respectivas garantias, sob pena de responsabilidade funcional.

**Art. 29.** Competirá privativamente à autoridade titular da carreira fiscal a prática do ato de constituir o crédito tributário pelo lançamento de ofício, assim entendido o procedimento administrativo para verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, impor a aplicação da penalidade cabível.

§ 1º. A atividade administrativa de lançamento será vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 2º. Mediante decreto e com base na urgência e no interesse público, o Chefe do Executivo poderá nomear fiscais “ad hoc”, para exercício da função pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias), os quais serão, obrigatoriamente escolhidos entre servidores municipais concursados.

*Segue ...*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMIGRANTE

*Lei nº 1.692/2011 (Texto compilado)*

*Fl. 7*

**Art. 30.** O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só poderá ser alterado em virtude de:

- I** – impugnação do sujeito passivo;
- II** – recurso de ofício;
- III** – iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos neste Código.

**Art. 31.** A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente poderá ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

**Art. 32.** O lançamento também poderá ser efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação do respectivo tributo, prestar à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º. A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só será admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

§ 2º. Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

**Art. 33.** Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

**Art. 34.** O lançamento será efetuado e/ou revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

- I** – quando a lei assim venha a determinar;
- II** – quando a declaração não seja prestada por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;
- III** – quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
- IV** – quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
- V** – quando se comprove omissão ou inexatidão por parte da pessoa legalmente obrigada no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;
- VI** – quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

*Segue ...*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMIGRANTE

*Lei nº 1.692/2011 (Texto compilado)*

*Fl. 8*

**VII** – quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

**VIII** – quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

**IX** – quando se comprove, que no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão pela mesma autoridade de ato ou formalidade essencial.

**Parágrafo Único.** A revisão do lançamento só poderá ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal.

**Art. 35.** O lançamento também poderá dar-se por homologação, em relação aos tributos que o sujeito passivo tenha o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa.

§ 1º. Operar-se-á a homologação pelo ato em que a autoridade fiscal, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente homologa o pagamento.

§ 2º. Não influirão sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º. Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade ou sua graduação.

§ 4º. O prazo da homologação do recolhimento espontâneo efetivamente realizado será de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, expirado o qual, sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, consideram-se homologados o auto-lançamento e o pagamento feito e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

§ 5º. Sendo imposto sujeito a recolhimento prévio para posterior homologação, mas não havendo pagamento, o direito de a Fazenda Pública Municipal constituir o crédito tributário correspondente extinguir-se-á após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento de ofício poderia ter sido efetuado.

**Art. 36.** Suspenderão a exigibilidade do crédito tributário:

**I** – a moratória geral ou o parcelamento individual;

**II** – o depósito do seu montante integral;

**III** – a impugnação administrativa;

**IV** – a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

**V** – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial.

**Parágrafo Único.** O disposto neste artigo não dispensará o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

*Segue ...*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMIGRANTE

Lei nº 1.692/2011 (Texto compilado)

Fl. 9

SEÇÃO IX

**Extinção do Crédito Tributário Municipal**

**Art. 37.** Extinguirá o crédito tributário municipal o pagamento antecipado pelo obrigado, sob condição resolutória da subsequente homologação do lançamento e:

**I** – o pagamento realizado na repartição fazendária, nos bancos autorizados a arrecadar os tributos municipais, ou perante o Poder Judiciário;

**II** – a compensação;

**III** – a transação;

**IV** – a remissão;

**V** – a prescrição e a decadência;

**VI** – a conversão de depósito em renda;

**VII** – o pagamento antecipado e a homologação do lançamento;

**VIII** – a consignação em pagamento;

**IX** – a decisão administrativa irreformável;

**X** – a decisão judicial passada em julgado.

**Art. 38.** O crédito tributário municipal expresso em documento de arrecadação que não for integralmente pago no vencimento será acrescido de **multa mensal de 2%** (dois por cento), limitada a 30% (trinta por cento), e **juro mensal de 1%** (um por cento), seja qual for o motivo determinante da ocorrência, e sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação das demais medidas de garantia previstas neste Código.

**Parágrafo Único.** Os créditos tributários municipais, **anteriores ao exercício 2010**, pagamento dos tributos após o prazo fixado em lei ou na forma da lei, determina a incidência de multa de 10% (dez por cento) ao mês, nos três primeiros meses seguintes ao do vencimento além da correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

**Art. 39.** O pagamento do crédito tributário municipal poderá ser efetuado em moeda corrente, cheque, transferência eletrônica ou PIX. <sup>(2)</sup>

**Art. 40.** O direito que tem a Fazenda Pública Municipal de constituir de ofício o crédito tributário extinguir-se-á após 5 (cinco) anos, contados:

**I** – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

**II** – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

**Parágrafo Único.** O direito a que se refere este artigo extinguir-se-á definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

*Segue ...*

---

<sup>(2)</sup> Caput do Art. 39 com nova redação dada pelo Art. 1º da Lei Complementar nº 25, de 27/02/2025.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMIGRANTE

*Lei nº 1.692/2011 (Texto compilado)*

*Fl. 10*

**SEÇÃO X**

**Garantias e Privilégios do Crédito Tributário Municipal**

**Art. 41.** Responderá pelo pagamento do crédito tributário municipal a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que lei hierarquicamente superior declare absolutamente impenhoráveis.

**Parágrafo Único.** O imóvel residencial do devedor, assim como o mobiliário, as benfeitorias e os equipamentos indispensáveis ao exercício profissional, não serão objeto de penhora, se comprovadamente não tiverem sido adquiridos com o produto da sonegação.

**Art. 42.** Presumir-se-á fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública Municipal por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.

**Parágrafo Único.** O disposto neste artigo não se aplicará na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.

**Art. 43.** O crédito tributário municipal preferirá a qualquer outro privado, seja qual for a natureza ou o tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho, os da União Federal e os do Estado.

**Art. 44.** A cobrança judicial do crédito tributário municipal não será sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento.

**Art. 45.** Serão encargos da massa falida, pagáveis preferencialmente a quaisquer outros e às dívidas da massa, os créditos tributários municipais vencidos e vincendos, exigíveis no decurso do processo de liquidação.

**Art. 46.** Serão pagos preferencialmente a quaisquer créditos habilitados em inventário ou arrolamento, ou a outros encargos do monte, os créditos tributários municipais vencidos ou vincendos, a cargo do *de cujus* ou de seu espólio, exigíveis no decurso do processo de inventário ou arrolamento.

**Art. 47.** Serão pagos preferencialmente a quaisquer outros, os créditos tributários municipais vencidos ou vincendos, a cargo de pessoas jurídicas de direito privado em liquidação judicial ou voluntária, exigíveis no decurso da liquidação.

**Art. 48.** Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação poderá ser proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas.

*Segue ...*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMIGRANTE

*Lei nº 1.692/2011 (Texto compilado)*

*Fl. 11*

**Art. 49.** Fornecedores de bens, materiais ou serviços, ainda que devendo pequena monta ao Erário Municipal, poderão ser admitidos pela Administração e poderão ter contratos celebrados, desde que aceitem quitar ou reduzir seus débitos por ocasião da liquidação das parcelas do contrato efetivado.

**Parágrafo Único.** São considerados devedores de pequena monta as pessoas jurídicas cujas dívidas totalizadas com a esta Prefeitura não ultrapassem a soma equivalente a 60 (sessenta) UPFs-RS.

**SEÇÃO XI**  
**Fiscalização Tributária**

**Art. 50.** A fiscalização dos tributos municipais será realizada:

- I** – diretamente, pela autoridade administrativa competente;
- II** – indiretamente, através de:
  - a)** elementos constantes do Cadastro Fiscal;
  - b)** informações colhidas em fontes que não as do contribuinte;
  - c)** declarações periódicas obrigatórias efetuadas pelo próprio contribuinte.

**Art. 51.** O agente fiscal, no território municipal, terá acesso irrestrito a bancos de dados, arquivos e registros de qualquer estabelecimento público ou privado, ou de outras dependências onde se faça necessária a sua ação.

§ 1º. Constituem elementos que, obrigatoriamente lhe deverão ser exibidos quando solicitados:

- a)** dados processados eletronicamente, livros, registros e documentos de escrituração contábil e fiscal, inclusive balanços e balancetes;
- b)** talonários de notas fiscais;
- c)** títulos e outros documentos que comprovem a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis ou de direitos a eles relativos;
- d)** quaisquer outros elementos vinculados à obrigação tributária.

§ 2º. Na falta dos elementos descritos no parágrafo anterior, o agente fazendário poderá promover o lançamento do tributo por arbitramento, tomando por base elementos técnicos ponderáveis.

§ 3º. O valor do tributo também poderá ser lançado a partir de uma base de cálculo arbitrada pelo Fisco, quando se verificar qualquer uma das seguintes hipóteses:

**I** – o contribuinte, regularmente notificado, não prestar os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, ou não efetuar os recolhimentos devidos;

**II** – o contribuinte deixar de exibir os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros e documentos fiscais;

**III** – for constatada a existência de atos qualificados como crimes ou contravenções ou que, mesmo sem tais denominações, tenham sido praticados com dolo, fraude ou simulação;

**IV** – o contribuinte, inscrito ou não, tenha sido encontrado no exercício de atividade que constitua fato gerador do tributo e não o estiver recolhendo;

**V** – não mereçam fé os registros efetuados nos livros ou documentos fiscais exibidos pelo contribuinte, por motivo de omissão, vício, adulteração ou falsificação;

*Segue ...*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMIGRANTE

*Lei nº 1.692/2011 (Texto compilado)*

*Fl. 12*

**VI** – houver flagrante insuficiência do tributo pago em face do volume das operações havidas;

**VII** – ficar comprovado que foram realizadas operações tributadas pelo ISS por empresa sediada em outro Município, valendo-se de estabelecimento clandestino, sem alvará e sem inscrição regulamentar, sem comunicação à Fazenda Pública e sem o recolhimento do tributo gerado.

§ 4º. Mediante intimação escrita, sob pena de multa formal equivalente a 100 (cem) UPF's-RS, serão obrigados a prestar em 15 (quinze) dias à autoridade fiscal todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios próprios ou atividades de terceiros:

**I** – os tabeliães, escrivães e demais serventuários titulares de ofícios extrajudiciais;

**II** – os bancos, as administradoras de cartões de crédito, as arrendadoras mercantis e as demais instituições financeiras ou assemelhadas;

**III** – as empresas em geral e, em particular, as de administração de bens;

**IV** – os corretores, inclusive de seguros, os leiloeiros e os despachantes oficiais;

**V** – os inventariantes;

**VI** – os administradores judiciais e os liquidatários;

**VII** – os titulares dos escritórios de contabilidade e todas as demais empresas, entidades ou pessoas que participem ou tenham interesse em operações tributadas, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

**Art. 52.** Para os efeitos da atividade fiscal, não terão efeito quaisquer disposições excludentes ou limitativas do seu direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, bancos de dados, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais, produtores e prestadores de serviços, ou da obrigação destes de exhibi-los.

**Parágrafo Único.** Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados deverão ser conservados pelos contribuintes dos tributos municipais pelo prazo de 5 (cinco) exercícios fiscais ou anos-calendário, além do atual, ou seja, até que ocorra a decadência dos créditos tributários decorrentes das operações a que se referirem.

**Art. 53.** A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento e fixará prazo máximo para a conclusão daquelas, o qual não poderá exceder a 180 (cento e oitenta) dias.

*Segue ...*





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMIGRANTE

Lei nº 1.692/2011 (Texto compilado)

Fl. 13

**SEÇÃO XII**  
**Dívida Ativa Municipal**

**Art. 54.** Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal os créditos de natureza tributária ou não tributária, regularmente inscritos na Fazenda Municipal, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, na legislação ou por decisão final proferida em processo regular, e será cobrada por procedimento extrajudicial ou judicial. <sup>(3)</sup>

§ 1º. A inscrição dos créditos em Dívida Ativa do total ou, quando for o caso, do saldo do crédito não pago, com os acréscimos legais devidos, poderá ser efetuada assim que esgotado in albis o prazo para pagamento. <sup>(4)</sup>

§ 2º. Não serão ajuizados os créditos tributários e não tributários na ocorrência simultânea dos seguintes fatos caracterizados pelo agente fiscal que, cancelará a inscrição em dívida ativa após a expressa autorização do Prefeito Municipal: <sup>(5)</sup>

I – cujo valor de dívida inscrita, incluídos os ônus legais e correção monetária, totalize resultado inferior a 200 (duzentas) UPF's-RS (Unidade Padrão Fiscal do Estado do Rio Grande do Sul); e, <sup>(6)</sup> <sup>(7)</sup>

II – não haja sobre o mesmo sujeito passivo, outras inscrições pertinentes a outros exercícios ou fatos geradores. <sup>(8)</sup>

§ 3º. Após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa pelo período de 12 (doze) meses. <sup>(9)</sup>

§ 4º. Vencido o prazo de que trata o parágrafo anterior, sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa, representativa do crédito, poderá ser remetida a Tabelionato de protesto de títulos ou enviada à Procuradoria Municipal para imediata execução fiscal. <sup>(10)</sup> <sup>(11)</sup>

§ 5º. Após 06 (seis) meses do protesto do título, caso não haja pagamento do crédito, será ajuizada a execução fiscal para a cobrança da Certidão de Dívida Ativa. <sup>(12)</sup>

§ 6º. A inscrição do débito do contribuinte em Dívida Ativa não poderá ser feita em relação aos que forem objeto de impugnação ou recurso, enquanto não forem decididos definitivamente. <sup>(13)</sup>

§ 7º. As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, poderão ser acumuladas em uma única cobrança. <sup>(14)</sup>

*Segue ...*

<sup>(3)</sup> Caput do Art. 54 com redação dada pelo Art. 1º da Lei Municipal nº 2.047, de 08/07/2015.

<sup>(4)</sup> § 1º do Art. 54 com redação dada pelo Art. 1º da Lei Municipal nº 2.047, de 08/07/2015.

<sup>(5)</sup> § 2º do Art. 54 com redação dada pelo Art. 1º da Lei Complementar nº 17, de 22/12/2022.

<sup>(6)</sup> Inciso I do § 2º do Art. 54 com redação dada pelo Art. 1º da Lei Complementar nº 17, de 22/12/2022.

<sup>(7)</sup> O Decreto Municipal nº 2.313, de 30/12/2024, confirmou para o exercício de 2025 o valor da UPF-RS em R\$ 27,1300, dessa forma 30 UPF's-RS = R\$ 813,90.

<sup>(8)</sup> Inciso II do § 2º do Art. 54 com redação dada pelo Art. 1º da Lei Complementar nº 17, de 22/12/2022.

<sup>(9)</sup> § 3º do Art. 54 com redação dada pelo Art. 2º da Lei Municipal nº 2.047, de 08/07/2015.

<sup>(10)</sup> § 4º do Art. 54 com redação dada pelo Art. 2º da Lei Municipal nº 2.047, de 08/07/2015.

<sup>(11)</sup> § 4º do Art. 54 regulamentado pelo Decreto nº 1.511/2015, de 15/07/2015.

<sup>(12)</sup> § 5º do Art. 54 com redação dada pelo Art. 2º da Lei Municipal nº 2.047, de 08/07/2015.

<sup>(13)</sup> § 6º do Art. 54 com redação dada pelo Art. 2º da Lei Municipal nº 2.047, de 08/07/2015.

<sup>(14)</sup> § 7º do Art. 54 com redação dada pelo Art. 2º da Lei Municipal nº 2.047, de 08/07/2015.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMIGRANTE

*Lei nº 1.692/2011 (Texto compilado)*

*Fl. 14*

**Art. 55.** Cada termo de inscrição da dívida ativa não poderá relacionar crédito tributário de mais de um exercício e indicará:

**I** – o número do processo administrativo ou do auto de infração de que se originar o crédito tributário;

**II** – o nome do devedor e, se for o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou residência de um e de outros;

**III** – a quantia devida, o valor originário da dívida e o seu termo inicial;

**IV** – a maneira de calcular os juros de mora acrescidos e demais encargos previstos em lei ou contrato, com indicação dos dispositivos legais ou contratuais inerentes;

**V** – a origem, a natureza e os fundamentos legais ou contratuais do valor inscrito;

**VI** – o termo inicial e a especificação do indexador de atualização monetária utilizado e a base legal ou contratual que suporta sua exigência;

**VII** – a data em que foi inscrito no livro eletrônico e o respectivo número.

**Art. 56.** A dívida regularmente inscrita gozará da presunção de certeza e liquidez e terá o efeito de prova pré-constituída em ação de execução fiscal.

### SEÇÃO XIII

#### Certidões de Situação Fiscal

**Art. 57.** A prova da quitação ou da regularidade tributária municipal será feita por certidão de situação fiscal, expedida dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis, por força de requerimento do interessado que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

§ 1º. As certidões terão validade de noventa dias.

§ 2º. Para fazer direito a solicitação de certidões, guias, e demais serviços da administração interna da Prefeitura, o contribuinte não poderá constar no cadastro de inadimplentes para com a Fazenda Municipal.

§ 3º. As certidões, quando disponibilizadas de forma eletrônica na página da Prefeitura Municipal na internet, terão validade especificada no corpo da própria certidão e, poderão ser emitidas em tempo real.

### SEÇÃO XIV

#### Limitações da Competência Tributária Municipal

**Art. 58.** Será vedado ao Município:

**I** – instituir ou majorar tributos sem que a lei o estabeleça;

**II** – cobrar imposto com base em lei posterior à data do fato gerador;

**III** – cobrar impostos sobre:

**a)** a renda, o patrimônio e os serviços da União, de Estados, de outros Municípios e de suas autarquias;

**b)** o recinto e áreas adjacentes correlatas onde funcionem templos de qualquer culto;

**c)** o patrimônio e os serviços específicos de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social reconhecidas oficialmente como de interesse público e que não distribuam lucros ou participações, apliquem no Brasil e na manutenção dos seus objetivos os recursos obtidos e mantenham escrituração contábil formal e exata;

*Segue ...*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMIGRANTE

Lei nº 1.692/2011 (Texto compilado)

Fl. 15

d) o livro, o jornal e os periódicos, assim como o papel destinado à sua impressão.

§ 1º. O disposto no inciso III não dispensará as entidades nele referidas da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 2º. O disposto na alínea a do inciso III aplicar-se-á, exclusivamente, aos serviços próprios das pessoas jurídicas de direito público a que se refere este artigo, e inerentes aos seus objetivos.

**SEÇÃO XV**  
**Restituição**

**Art. 59.** A análise e decisão sobre restituição de tributo municipal, multa e/ou juros, indevidamente pagos, dependerá de requerimento instruído com provas documentais dirigido ao Secretário Municipal da Administração e Fazenda.

**Art. 60.** A competência para decidir sobre pedido de restituição será do Secretário Municipal da Administração e Fazenda, que solicitará parecer do jurídico da Prefeitura, antes de autorizar a devolução, quando for o caso.

§ 1º. A restituição será efetuada monetariamente atualizada, assegurado ao contribuinte, o mesmo critério utilizado para a atualização dos créditos tributários do Município.

§ 2º. A repetição do indébito poderá ocorrer por compensação, ficando assegurado ao contribuinte o direito de compensar o crédito devidamente constituído em seu favor, no percentual de 30% (trinta por cento) sobre as obrigações vincendas nos exercícios subsequentes à data do deferimento do pedido.

§ 3º. A restituição poderá ocorrer, se assim determinar a Procuradoria do Município, através de depósito em conta a ser aberta em nome do favorecido em instituição bancária oficial.

§ 4º. Decaem os direitos de requerer restituição de tributos indevidamente recolhidos ao erário municipal, quaisquer créditos não reclamados em 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício fiscal seguinte ao que foram recolhidos.

**SEÇÃO XVI**  
**Moratória**

**Art. 61.** Os débitos tributários poderão ser parcelados, por decisão do Secretário Municipal da Administração, Planejamento e Finanças em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, desde que a parcela não seja inferior ao valor equivalente a 05 (cinco) UPF-RS. <sup>(15)</sup> <sup>(16)</sup>

§ 1º. O parcelamento dos débitos tributários será relativo a exercícios anteriores e não relativo ao exercício em curso.

*Segue ...*

---

<sup>(15)</sup> A denominação do cargo do Secretário Municipal da Administração e Fazenda foi alterada para Secretário Municipal da Administração, Planejamento e Finanças com base na denominação definida pela Lei Municipal nº 1.992/2014.

<sup>(16)</sup> A UPF-RS para o ano de 2025 tem o valor de R\$ 27,1300, dessa forma a parcela mínima para os parcelamentos realizados no exercício de 2025 está definida em R\$ 135,65.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMIGRANTE

*Lei nº 1.692/2011 (Texto compilado)*

*Fl. 16*

§ 2º. Só terão examinados seus pedidos de parcelamento os devedores que se sujeitarem a parcelar todos os débitos existentes em seu nome, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais relativos a multas, de mora ou de ofício, a juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, se mais benéfica que a vigente na data do pleito.

§ 3º. O débito consolidado na forma deste artigo para efeitos da moratória sujeitar-se-á, a partir da data da consolidação, ao pagamento de valores atualizados pela variação anual pelo IPCA.

**Art. 62.** O pedido de parcelamento configurará a confissão irrevogável e irretratável de todos os débitos para com a Fazenda Pública Municipal, com a renúncia das impugnações administrativas pendentes de decisão e de eventuais embargos opostos em processos de execução fiscal ainda não julgados definitivamente.

**Art. 63.** A pessoa física ou jurídica sob moratória será dela automaticamente excluída nas seguintes hipóteses:

**I** – inadimplência, por mais de três meses consecutivos ou cinco meses intercalados, no pagamento das suas prestações;

**II** – decretação de sua falência, extinção, liquidação, incorporação ou cisão;

**III** – concessão de medida cautelar fiscal em favor dos Fiscos Federal ou Estadual, nos termos da Lei Federal nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

**IV** – cancelamento de alvará de localização por infração de dispositivo legal;

**V** – suspensão imotivada das suas atividades no Município ou o não-auferimento de receita bruta por seis meses consecutivos.

**Parágrafo Único.** A exclusão do contribuinte da moratória implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, a automática execução da garantia prestada e a adoção das medidas necessárias para o imediato encaminhamento da questão ao Poder Judiciário.

## SEÇÃO XVII

### Atualização dos Valores

**Art. 64.** Para quantificar valores de taxas e obrigações, multas administrativas pertinentes à desobediência ou negligência de obrigação acessória, valores expressos em R\$ (Reais) ou, outros que usam de conversão para qualquer unidade de referência e, que precisam ser atualizados monetariamente a cada ano-calendário, utilizar-se-á, a partir da vigência deste Código a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Rio Grande do Sul (UPF-RS), recepcionando seus mecanismos de ajuste.

**Art. 65.** Todos os créditos tributários constituídos ou não, inscritos em dívida ativa ou não, ajuizados ou não, serão atualizados pelos critérios explicitados na legislação vigente.

**Parágrafo Único.** As obrigações devidas ao erário municipal que estiverem lançadas em documentos de arrecadação, se forem inadimplidas, serão majoradas com base no artigo 38 desta Lei.

*Segue ...*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IMIGRANTE**

*Lei nº 1.692/2011 (Texto compilado)*

*Fl. 17*

**SEÇÃO XVIII**

**Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**

**Art. 66.** Serão tratadas de modo diferenciado e favorecido as microempresas e empresas de pequeno porte legalmente instaladas neste Município, especialmente no que se refere à apuração e recolhimento dos impostos, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias.

**SEÇÃO XIX**

**Áreas de Preservação Permanente**

**Art. 67.** As propriedades e imóveis localizadas dentro do território municipal que estejam ou, sejam declaradas e mantidas sob a égide de Área de Preservação Permanente, terão reduzidas as cobranças sobre ITBI e Contribuição de Melhoria, na exata proporção extensiva em que seus legítimos proprietários não puderem dispor, nem explorá-las, sob qualquer forma ou espécie.

**SEÇÃO XX**

**Disposições Finais**

**Art. 68.** Os procedimentos atinentes ao cumprimento das obrigações principais e acessórias, assim como os modelos dos livros, guias e demais formulários a serem utilizados pelos contribuintes, serão regulamentados por decretos e/ou instrumentos normativos próprios do Poder Executivo.

**TÍTULO II**

**IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA**

**CAPÍTULO I**

**Fato Gerador do IPTU**

**Art. 69.** O imposto municipal sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º. Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana aquela assim definida em lei municipal, observando o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos seguintes itens:

I – meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II – abastecimento de água;

III – sistema de esgotos sanitários;

IV – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V – escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º. Serão também consideradas urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos municipais competentes, destinados à habitação, à indústria, ao comércio ou aos serviços, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

*Segue ...*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMIGRANTE

*Lei nº 1.692/2011 (Texto compilado)*

*Fl. 18*

§ 3º. Para efeito de IPTU, considera-se:

I – Prédio: o bem imóvel no qual exista edificação utilizável para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do inciso seguinte deste parágrafo.

II – Terreno: o bem imóvel que se enquadre nos seguintes itens:

- a) sem edificação;
- b) em que houve edificação interdita, condenada, em ruína ou em demolição;
- c) cuja construção seja de natureza temporária ou provisória; e,
- d) em construção, sem condições de habitação.

§ 4º. É considerado integrante do prédio, o terreno de propriedade do mesmo contribuinte e localizado junto:

I – O estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços desde que necessário e utilizado de modo permanente na finalidade do mesmo;

II – O prédio residencial, desde que convenientemente utilizado ou efetivamente ajardinado.

§ 5º. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana abrange, ainda o imóvel que embora localizado na zona rural, seja utilizado, comprovadamente como sítio de recreio.

§ 6º. O IPTU incidirá somente sobre o prédio, no prazo previsto no inciso III do artigo 72, para o caso de Gleba Produtiva previsto no inciso II do artigo 72 desta Lei.

§ 7º. A avaliação dos terrenos será através dos quesitos que seguem:

I – Índice médio de valorização;

II – Preços relativos às últimas transações imobiliárias deduzidas as parcelas correspondentes às construções;

III – Acidentes naturais e outras características que possam influir em sua valorização.

**Art. 70.** A incidência do Imposto independe do cumprimento da quaisquer outras exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao imóvel, sem prejuízo das penalidades.

## CAPÍTULO II

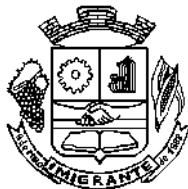
### Base de Cálculo do IPTU

**Art. 71.** A base do cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel.

§ 1º. Quando se tratar de prédio, a alíquota para o cálculo do imposto será de 0,68% (zero vírgula sessenta e oito por cento), quando o imóvel edificado possuir “HABITE-SE” Parcial ou Total, ou for lançado “Ex-Officio”.

§ 2º. Quando se tratar de terreno, a alíquota para o cálculo do imposto será de 2% (dois por cento) para imóvel não edificado ou apresentar prédio em construção.

*Segue ...*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMIGRANTE

Lei nº 1.692/2011 (Texto compilado)

Fl. 19

§ 3º – Para efeitos no disposto na presente Lei considera-se:

| ZONA FISCAL | SERVIÇOS / EQUIPAMENTOS DISPONÍVEIS                                                                                                                                              |
|-------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 01          | Rede de energia elétrica e rede de água;                                                                                                                                         |
| 02          | Rede de energia, rede de água, rede pluvial e meio-fio;                                                                                                                          |
| 03          | Rede de energia, rede de água, rede pluvial, meio-fio, pavimentação, iluminação pública;                                                                                         |
| 04          | Rede de energia, rede de água, rede pluvial, meio-fio, pavimentação, iluminação pública e cabo telefônico;                                                                       |
| 05          | Rede de energia, rede de água, rede pluvial, meio-fio, pavimentação, iluminação pública e cabo telefônico ou esgoto cloacal, potencial de comércio/prestação de serviços;        |
| 06          | Rede de energia, rede de água, rede pluvial, meio-fio, pavimentação, passeio, iluminação pública, cabo telefônico, esgoto cloacal e potencial de comércio/prestação de serviços. |

§ 4º. Os serviços e equipamentos disponíveis, a que se refere o parágrafo anterior, são os de origem pública ou de concessionárias. <sup>(17)</sup>

**Art. 72.** O valor venal será determinado em função dos seguintes elementos:

**I** – na avaliação do TERRENO, o preço do metro quadrado, relativo a cada face de quadra, das variáveis que compõe o valor do terreno (situação na quadra, número de frentes, topografia, pedologia e zona fiscal) e a área real do terreno, na forma que constitui o Anexo, desta Lei; nos TERRENOS será considerado como base de cálculo o Fator de Correção da Gleba e o Coeficiente Corretivo de Bairro e demais bases de cálculos conforme o **ANEXO I**.

**II** – na avaliação da GLEBA PRODUTIVA, entendida como imóvel urbano com atividade agrícola comprovada através de inscrição estadual com Talão de Produtor Modelo 4 com movimento e Declaração anual do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, da referida área, estarão temporariamente isentos do pagamento do imposto territorial, sendo devido o IPTU sobre o imóvel residencial edificado dentro do perímetro urbano.

**III** – a isenção prevista no inciso anterior poderá ser concedida até o exercício de 2013 (dois mil e treze), 25º (vigésimo quinto) ano desde a criação do Município, e para recebê-la deverá ser encaminhada a referida comprovação em dezembro de um ano para recebê-la no ano seguinte.

**IV** – na avaliação do PRÉDIO, o preço do metro quadrado de cada tipo de utilização com base no Custo Básico para a Construção Civil - CBCC, tomando-se como método o Custo com depreciação, onde será observada a idade real do imóvel e sua relação com a vida útil deste imóvel, conforme o Anexo desta Lei.

**Art. 73.** O preço do m<sup>2</sup> (metro quadrado) do terreno e da gleba é fixado levando-se em consideração:

**I** – o índice médio da valorização;

**II** – os preços relativos às últimas transações imobiliárias, deduzidas as parcelas correspondentes às construções.

*Segue ...*

<sup>(17)</sup> § 4º do Art. 71 incluído pelo Art. 1º da Lei Municipal nº 1.868, de 11/12/2013.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMIGRANTE

*Lei nº 1.692/2011 (Texto compilado)*

*Fl. 20*

§ 1º. O preço do metro quadrado de construções será fixado levando-se em consideração o tipo de utilização e o padrão, tomando como referência o CBCC (Custo Básico para a Construção Civil), conforme Anexo da presente Lei.

§ 2º. O valor venal do prédio é constituído pela soma do valor do terreno ou de parte ideal desta, com o valor da construção ou dependência.

§ 3º. O valor venal do terreno resultará da multiplicação do preço do metro quadrado de terreno pela área do mesmo.

§ 4º. Para fins de cálculo do valor venal no que refira ao terreno, a área real a que se referem os incisos I e II, deste artigo, será corrigida quando couber mediante a aplicação da Fórmula de Harper.

§ 5º. Para o cálculo do imposto predial será considerado o limite de utilização econômica do imóvel, estimando em 75 (setenta e cinco) anos para edificações de madeira e 85 (oitenta e cinco) anos para edificações de alvenaria.

**Art. 74.** Será atualizado, anualmente, antes da ocorrência do fato gerador do valor venal dos imóveis, levando-se em conta os equipamentos urbanos e melhorias decorrentes de obras públicas recebidas pela área onde se localizem, bem como os preços correntes no mercado e o CBCC.

**Parágrafo Único.** Quando não forem objeto de atualização prevista neste artigo, os valores venais dos imóveis serão atualizados por Decreto do Chefe do Poder Executivo com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

### CAPÍTULO III Contribuinte do IPTU

**Art. 75.** Contribuinte do IPTU é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título, no primeiro dia do ano-calendário.

### CAPÍTULO IV Isenção do IPTU

**Art. 76.** São isentos do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

- I – Patrimônio Público Federal, Estadual e Municipal;
- II – entidade cultural, beneficente, hospitalar, recreativa, religiosa e esportiva, legalmente organizada, sem fins lucrativos; <sup>(18)</sup>
- III – sindicato e associação de classe;
- IV – glebas produtivas com comprovação através de Talão de Produtor e ITR;
- V – o imóvel com área edificada de até 60 (sessenta) metros quadrados, cujo proprietário tenha idade superior a 60 (sessenta) anos, a renda familiar inferior a 3 (três) salários mínimos, a área máxima do lote seja de até 1.100 m<sup>2</sup> (um mil e cem metros quadrados) e este seja o único imóvel do proprietário, mediante apresentação da comprovação;

*Segue ...*

---

<sup>(18)</sup> A Lei Complementar nº 15, de 24/11/2022, dispôs sobre o reconhecimento, no âmbito do Município, da não incidência de IPTU, sobre templos de qualquer culto: no caso de a entidade abrangida pela imunidade de que trata a alínea b do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal ser apenas locatária do bem imóvel, conforme previsto no § 1º-A (incluído pela Emenda Constitucional nº 116/2022) do art. 156 da Constituição Federal, observará o disposto na Lei Complementar nº 15/2022.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMIGRANTE

Lei nº 1.692/2011 (Texto compilado)

Fl. 21

**VI** – da parcela territorial, os imóveis declarados como Área de Preservação Permanente - APP, proporcional à área preservada; <sup>(19)</sup>

**VII** – da parcela predial, os imóveis declarados como Patrimônio Histórico-Cultural, e da respectiva parcela territorial declarada como necessária para a manutenção do referido patrimônio histórico-cultural. <sup>(20)</sup>

**Parágrafo Único.** Somente serão atingidos pela isenção prevista neste artigo, nos casos referidos:

**a)** nos incisos I, II e III, o imóvel utilizado integralmente e, exclusivamente para as respectivas finalidades das entidades beneficiadas;

**b)** os proprietários que pleitearem o benefício de isenção deverão estar em dia com o erário municipal e a isenção se referirá exclusivamente ao exercício vigente, sem direito retroativo.

## CAPÍTULO V

### Inscrição para Efeitos do IPTU

**Art. 77.** O prédio e o terreno estão sujeitos à inscrição no Cadastro Imobiliário, ainda que beneficiados por imunidade ou isenção.

**Art. 78.** A inscrição é promovida:

**I** – pelo proprietário;

**II** – pelo titular do domínio útil ou pelo possuidor a qualquer título;

**III** – pelo promitente comprador;

**IV** – de ofício, quando ocorrer omissão das pessoas relacionadas nos incisos anteriores e inobservância do procedimento estabelecido no artigo 79.

**Art. 79.** A inscrição de que trata o artigo anterior é procedida mediante a comprovação, por documento hábil, da titularidade do imóvel ou da condição alegada, o qual depois de anotado e feitos os respectivos registros, será devolvido ao contribuinte.

§ 1º. Quando se tratar de área loteada, deverá a inscrição ser precedida do arquivamento, na Fazenda Municipal, da planta completa do loteamento aprovado, na forma da Lei.

§ 2º. Qualquer alteração praticada no imóvel ou no loteamento deverá ser imediatamente comunicada pelo contribuinte à Fazenda Municipal.

§ 3º. O prédio terá tantas inscrições quantas forem as unidades distintas que o integram, observado o tipo de utilização.

**Art. 80.** Estão sujeitas à nova inscrição, nos termos desta lei, ou à averbação na ficha de cadastro:

**I** – a alteração resultante da construção, aumento, reforma, reconstrução ou demolição;

**II** – o desdobramento ou englobamento de áreas;

*Segue ...*

---

<sup>(19)</sup> Inciso VI do Art. 76 incluído pelo Art. 1º da Lei nº 1.800, de 14/03/2013. Forma de solicitar a isenção: ver os demais artigos da Lei nº 1.800/2013.

<sup>(20)</sup> Inciso VII do Art. 76 incluído pelo Art. 1º da Lei nº 1.800, de 14/03/2013. Forma de solicitar a isenção: ver os demais artigos da Lei nº 1.800/2013.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMIGRANTE

Lei nº 1.692/2011 (Texto compilado)

Fl. 22

III – a transferência da propriedade ou do domínio;

IV – a mudança de endereço do contribuinte.

**Parágrafo Único** – Quando se tratar de alienação parcial, será precedida de nova inscrição para a parte alienada, alterando-se a primitiva.

**Art. 81.** Na inscrição do prédio, ou de terreno, serão observadas as seguintes normas:

I – quando se tratar de prédio:

a) com uma só entrada, pela face do quarteirão a ela correspondente;

b) com mais de uma entrada, pela face do quarteirão que corresponder à entrada principal e, havendo mais de uma entrada principal, pela face do quarteirão por onde o imóvel apresentar maior testada e, sendo estas iguais, pela de maior valor.

II – quando se tratar de terreno:

a) com uma frente, pela face do quarteirão correspondente à sua testada;

b) com mais de uma frente, pelas faces dos quarteirões que corresponderem às suas testadas, tendo como profundidade média uma linha imaginária eqüidistante destas;

c) de esquina, pela face do quarteirão de maior valor ou, quando os valores forem iguais, pela maior testada;

d) encravado, pelo logradouro mais próximo ao seu perímetro.

**Parágrafo Único.** O regulamento disporá sobre a inscrição dos prédios com mais de uma entrada, quando estas corresponderem a unidades independentes.

**Art. 82.** O contribuinte ou seu representante legal deverá comunicar, no prazo de 30 (trinta) dias, as alterações de que trata o artigo 80, assim como, no caso de áreas loteadas, ou construídas, em curso de venda:

I – indicação dos lotes ou de unidades prediais vendidas e seus adquirentes;

II – as rescisões de contratos ou qualquer outra alteração.

§ 1º. No caso de prédio ou edifício com mais de uma unidade autônoma, o proprietário ou o incorporador fica obrigado a apresentar perante o Cadastro Imobiliário, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do habite-se ou do registro da individualização do R.I. (Registro de Imóveis), a respectiva planilha de áreas individualizadas.

§ 2º. O não cumprimento dos prazos previstos neste artigo ou informações incorretas, incompletas ou inexatas, que importem em redução da base de cálculo do imposto, determinarão a inscrição de ofício, considerando-se infrator o contribuinte.

§ 3º. No caso de transferência da propriedade imóvel a inscrição será procedida no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do registro do título no Registro de Imóveis.

## CAPÍTULO VI

### Lançamento do IPTU

**Art. 83.** O Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana será lançado, anualmente, tendo por base a situação física do imóvel ao encerrar-se o exercício anterior.

*Segue ...*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMIGRANTE

*Lei nº 1.692/2011 (Texto compilado)*

*Fl. 23*

**Parágrafo Único.** A alteração do lançamento decorrente de modificação ocorrida durante o exercício, será procedida:

**I** – a partir do mês seguinte:

**a)** ao da expedição da Carta de Habite-se ou da ocupação do prédio, quando esta ocorrer antes;

**b)** ao do aumento, demolição ou destruição.

**II** – a partir do exercício seguinte:

**a)** ao da expedição da Carta de Habite-se, quando se tratar de reforma, restauração de prédio que não resulte em nova inscrição ou, quando resultar, não constitua aumento de área;

**b)** ao da ocorrência ou da constatação do fato, nos casos de construção interditada, condenada ou em ruínas;

**c)** no caso de loteamento, desmembramento ou unificação de terrenos ou prédios.

**Art. 84.** O lançamento será feito em nome sob o qual estiver o imóvel no Cadastro Imobiliário.

**Parágrafo Único.** Em se tratando de co-propriedade, constarão na ficha de cadastro os nomes de todos os co-proprietários, sendo o conhecimento emitido em nome de um deles, com a designação de “outros” para os demais.

**Art. 85.** Na impossibilidade de obtenção dos dados exatos sobre o bem imóvel ou dos elementos necessários à fixação da base de cálculo do imposto, o valor venal do imóvel será arbitrado e o tributo lançado com base nos elementos de que dispuser a Administração, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas nesta Lei.

**Art. 86.** O lançamento do imposto não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

**Art. 87.** O lançamento decorrente da inclusão de ofício poderá retroagir à data da ocorrência do fato gerador.

## CAPÍTULO VII

### Pagamento do IPTU

**Art. 88.** O imposto será pago de uma vez ou em 4 (quatro) parcelas, nos prazos definidos por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

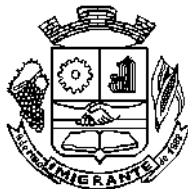
§ 1º. O contribuinte que optar pelo pagamento em cota única gozará de desconto em percentual a ser definido pelo Decreto referido no “caput”.

§ 2º. O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado após o das vencidas.

§ 3º. Nos casos em que for concedida a isenção do IPTU após o seu lançamento, o débito será cancelado, sempre respeitando o respectivo exercício.

§ 4º. O contribuinte que gozar do benefício da isenção fica obrigado a provar, por documento hábil, dentro de cada ano, que continua a preencher as condições que lhe asseguram o direito.

*Segue ...*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMIGRANTE

Lei nº 1.692/2011 (Texto compilado)

Fl. 24

§ 5º. O não-recebimento dos carnês ou seu extravio não eximirá o contribuinte do pagamento do IPTU, posto que poderá requerer segunda via na Secretaria da Fazenda.

**TÍTULO III**  
**IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA**

**CAPÍTULO I**

**Fato Gerador e Alíquota do ISS**

**Art. 89.** O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) tem como fato gerador a prestação de serviços por pessoa natural, empresário ou pessoa jurídica, tal como previstos na Lei Complementar Federal nº 116/2003.

§ 1º. Para os efeitos deste artigo, são considerados serviços tributáveis os constantes da Tabela 1, ainda que não se constituam como atividade preponderante do prestador e, sobre eles incidirão as respectivas alíquotas, devendo ser calculados sobre a receita bruta auferida:

| TABELA 1 – ISS INCIDINDO SOBRE A RECEITA BRUTA <sup>(21)</sup> |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |    |
|----------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| <b>1</b>                                                       | <b>Serviços de informática e congêneres:</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |    |
| 1.01                                                           | Análise e desenvolvimento de sistemas.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | 3% |
| 1.02                                                           | Programação.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | 3% |
| 1.03                                                           | Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres. <sup>(22)</sup>                                                                                                                                                                  | 3% |
| 1.04                                                           | Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres. <sup>(23)</sup>                                                                                                                                | 3% |
| 1.05                                                           | Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.                                                                                                                                                                                                                                                                                          | 3% |
| 1.06                                                           | Assessoria e consultoria em informática.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | 3% |
| 1.07                                                           | Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.                                                                                                                                                                                                                                  | 3% |
| 1.08                                                           | Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.                                                                                                                                                                                                                                                                                      | 3% |
| 1.09                                                           | Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei Federal nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS). <sup>(24)</sup> | 3% |

Segue ...

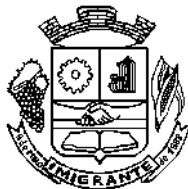
<sup>(21)</sup> Alíquotas alteradas pela Lei Municipal nº 2.055, de 12/08/2015, em vigor a partir de 01/01/2016.

A alíquota anterior era de 2,5%.

<sup>(22)</sup> Subitem com redação alterada pelo Art. 2º da Lei Municipal nº 2.151, de 30/08/2017.

<sup>(23)</sup> Subitem com redação alterada pelo Art. 2º da Lei Municipal nº 2.151, de 30/08/2017.

<sup>(24)</sup> Subitem incluído pelo Art. 3º da Lei Municipal nº 2.151, de 30/08/2017.



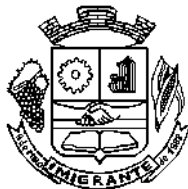
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMIGRANTE

Lei nº 1.692/2011 (Texto compilado)

Fl. 25

|          |                                                                                                                                                                                                                                                                        |           |
|----------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>2</b> | <b>Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza:</b>                                                                                                                                                                                                   |           |
| 2.01     | Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.                                                                                                                                                                                                          | <b>3%</b> |
| <b>3</b> | <b>Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres:</b>                                                                                                                                                                                     |           |
| 3.02     | Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.                                                                                                                                                                                                          | <b>5%</b> |
| 3.03     | Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza. | <b>5%</b> |
| 3.04     | Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.                                                                                          | <b>5%</b> |
| 3.05     | Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.                                                                                                                                                                                          | <b>5%</b> |
| <b>4</b> | <b>Serviços de saúde, assistência médica e congêneres:</b>                                                                                                                                                                                                             |           |
| 4.01     | Medicina e biomedicina.                                                                                                                                                                                                                                                | <b>3%</b> |
| 4.02     | Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.                                                                                                          | <b>3%</b> |
| 4.03     | Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.                                                                                                                                                | <b>3%</b> |
| 4.04     | Instrumentação cirúrgica.                                                                                                                                                                                                                                              | <b>3%</b> |
| 4.05     | Acupuntura.                                                                                                                                                                                                                                                            | <b>3%</b> |
| 4.06     | Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.                                                                                                                                                                                                                             | <b>3%</b> |
| 4.07     | Serviços farmacêuticos.                                                                                                                                                                                                                                                | <b>3%</b> |
| 4.08     | Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.                                                                                                                                                                                                                    | <b>3%</b> |
| 4.09     | Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.                                                                                                                                                                                       | <b>3%</b> |
| 4.10     | Nutrição.                                                                                                                                                                                                                                                              | <b>3%</b> |
| 4.11     | Obstetrícia.                                                                                                                                                                                                                                                           | <b>3%</b> |
| 4.12     | Odontologia.                                                                                                                                                                                                                                                           | <b>3%</b> |
| 4.13     | Ortótica.                                                                                                                                                                                                                                                              | <b>3%</b> |
| 4.14     | Próteses sob encomenda.                                                                                                                                                                                                                                                | <b>3%</b> |
| 4.15     | Psicanálise.                                                                                                                                                                                                                                                           | <b>3%</b> |
| 4.16     | Psicologia.                                                                                                                                                                                                                                                            | <b>3%</b> |
| 4.17     | Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.                                                                                                                                                                                                       | <b>3%</b> |
| 4.18     | Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.                                                                                                                                                                                                            | <b>3%</b> |
| 4.19     | Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.                                                                                                                                                                                                      | <b>3%</b> |
| 4.20     | Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.                                                                                                                                                                            | <b>3%</b> |
| 4.21     | Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.                                                                                                                                                                                                  | <b>3%</b> |
| 4.22     | Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.                                                                                                                                     | <b>3%</b> |

Segue ...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMIGRANTE

Lei nº 1.692/2011 (Texto compilado)

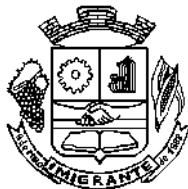
Fl. 26

|          |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |    |
|----------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| 4.23     | Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.                                                                                                                                                                                                       | 3% |
| <b>5</b> | <b>Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres:</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |    |
| 5.01     | Medicina veterinária e zootecnia.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | 3% |
| 5.02     | Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | 3% |
| 5.03     | Laboratórios de análise na área veterinária.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | 3% |
| 5.04     | Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | 3% |
| 5.05     | Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | 3% |
| 5.06     | Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | 3% |
| 5.07     | Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | 3% |
| 5.08     | Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | 3% |
| 5.09     | Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | 3% |
| <b>6</b> | <b>Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres:</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |    |
| 6.01     | Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | 3% |
| 6.02     | Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | 3% |
| 6.03     | Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | 3% |
| 6.04     | Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | 3% |
| 6.05     | Centros de emagrecimento, spa e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | 3% |
| 6.06     | Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres. <sup>(25)</sup>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | 3% |
| <b>7</b> | <b>Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres:</b>                                                                                                                                                                                                                                      |    |
| 7.01     | Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                                                                | 3% |
| 7.02     | Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (sobre o valor total da Nota Fiscal de Serviço). <sup>(26)</sup> | 3% |
| 7.03     | Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.                                                                                                                                                   | 3% |

Segue ...

<sup>(25)</sup> Subitem incluído pelo Art. 3º da Lei Municipal nº 2.151, de 30/08/2017.

<sup>(26)</sup> Subitem com nova redação dada pelo Art. 1º da Lei Complementar nº 23, de 28/11/2024.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMIGRANTE

Lei nº 1.692/2011 (Texto compilado)

Fl. 27

|      |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |    |
|------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| 7.04 | Demolição.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | 3% |
| 7.05 | Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (sobre o valor total da Nota Fiscal de Serviço). <sup>(27)</sup>                                                                                                                                                                         | 3% |
| 7.06 | Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.                                                                                                                                  | 3% |
| 7.07 | Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                           | 3% |
| 7.08 | Calafetação.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | 3% |
| 7.09 | Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.                                                                                                                                                                                   | 3% |
| 7.10 | Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.                                                                                                                                                                                                 | 3% |
| 7.11 | Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.                                                                                                                                                                                                                                                                    | 3% |
| 7.12 | Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.                                                                                                                                                                                                                          | 3% |
| 7.13 | Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.                                                                                                                                                                                                                  | 3% |
| 7.16 | Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios. <sup>(28)</sup> | 3% |
| 7.17 | Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                                     | 3% |
| 7.18 | Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.                                                                                                                                                                                                                              | 3% |
| 7.19 | Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.                                                                                                                                                                                                                                    | 3% |
| 7.20 | Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.                                                                                                                                                 | 3% |
| 7.21 | Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.                                                                                                | 3% |
| 7.22 | Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                                            | 3% |
| 8    | <b>Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza:</b>                                                                                                                                                                            |    |
| 8.01 | Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.                                                                                                                                                                                                                                                                    | 3% |

Segue ...

<sup>(27)</sup> Subitem com nova redação dada pelo Art. 1º da Lei Complementar nº 23, de 28/11/2024.

<sup>(28)</sup> Subitem com redação alterada pelo Art. 2º da Lei Municipal nº 2.151, de 30/08/2017.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMIGRANTE

Lei nº 1.692/2011 (Texto compilado)

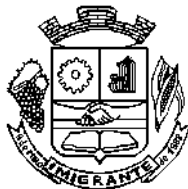
Fl. 28

|           |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |    |
|-----------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| 8.02      | Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.                                                                                                                                                                                                                                                        | 3% |
| <b>9</b>  | <b>Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres:</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                               |    |
| 9.01      | Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços). | 3% |
| 9.02      | Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.                                                                                                                                                                                                                       | 3% |
| 9.03      | Guias de turismo.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | 3% |
| <b>10</b> | <b>Serviços de intermediação e congêneres:</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |    |
| 10.01     | Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.                                                                                                                                                                                                                       | 5% |
| 10.02     | Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.                                                                                                                                                                                                                                                            | 5% |
| 10.03     | Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.                                                                                                                                                                                                                                                             | 5% |
| 10.04     | Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).                                                                                                                                                                                                                  | 5% |
| 10.05     | Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.                                                                                                                                                     | 5% |
| 10.06     | Agenciamento marítimo.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | 5% |
| 10.07     | Agenciamento de notícias.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | 5% |
| 10.08     | Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.                                                                                                                                                                                                                                                                | 5% |
| 10.09     | Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | 5% |
| 10.10     | Distribuição de bens de terceiros.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | 5% |
| <b>11</b> | <b>Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres:</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                   |    |
| 11.01     | Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.                                                                                                                                                                                                                                                                           | 3% |
| 11.02     | Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes. <sup>(29)</sup>                                                                                                                                                                                                                                                                                | 3% |
| 11.03     | Escolta, inclusive de veículos e cargas.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | 3% |

Segue ...

<sup>(29)</sup> Subitem com redação alterada pelo Art. 2º da Lei Municipal nº 2.151, de 30/08/2017.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMIGRANTE

Lei nº 1.692/2011 (Texto compilado)

Fl. 29

|           |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |    |
|-----------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| 11.04     | Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | 3% |
| <b>12</b> | <b>Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres:</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |    |
| 12.01     | Espetáculos teatrais.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | 3% |
| 12.02     | Exibições cinematográficas.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | 3% |
| 12.03     | Espetáculos circenses.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | 3% |
| 12.04     | Programas de auditório.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | 3% |
| 12.05     | Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | 3% |
| 12.06     | Boates, taxi-dancing e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | 3% |
| 12.07     | Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | 3% |
| 12.08     | Feiras, exposições, congressos e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | 3% |
| 12.09     | Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | 3% |
| 12.10     | Corridas e competições de animais.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | 3% |
| 12.11     | Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | 3% |
| 12.12     | Execução de música.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | 3% |
| 12.13     | Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                                                     | 3% |
| 12.14     | Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | 3% |
| 12.15     | Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | 3% |
| 12.16     | Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | 3% |
| 12.17     | Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | 3% |
| <b>13</b> | <b>Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia:</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |    |
| 13.02     | Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | 3% |
| 13.03     | Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | 3% |
| 13.04     | Reprografia, microfilmagem e digitalização.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | 3% |
| 13.05     | Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarem sujeitos ao ICMS. (30) | 3% |

Segue ...

(30) Subitem com redação alterada pelo Art. 2º da Lei Municipal nº 2.151, de 30/08/2017.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMIGRANTE

Lei nº 1.692/2011 (Texto compilado)

Fl. 30

|           |                                                                                                                                                                                                                                                                                  |    |
|-----------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| <b>14</b> | <b>Serviços relativos a bens de terceiros:</b>                                                                                                                                                                                                                                   |    |
| 14.01     | Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS). | 3% |
| 14.02     | Assistência técnica.                                                                                                                                                                                                                                                             | 3% |
| 14.03     | Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).                                                                                                                                                                                     | 3% |
| 14.04     | Recauchutagem ou regeneração de pneus.                                                                                                                                                                                                                                           | 3% |
| 14.05     | Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer. <sup>(31)</sup>                            | 3% |
| 14.06     | Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.                                                                                                           | 3% |
| 14.07     | Colocação de molduras e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                              | 3% |
| 14.08     | Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.                                                                                                                                                                                                              | 3% |
| 14.09     | Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.                                                                                                                                                                                     | 3% |
| 14.10     | Tinturaria e lavanderia.                                                                                                                                                                                                                                                         | 3% |
| 14.11     | Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.                                                                                                                                                                                                                                    | 3% |
| 14.12     | Funilaria e lanternagem.                                                                                                                                                                                                                                                         | 3% |
| 14.13     | Carpintaria e serralheria.                                                                                                                                                                                                                                                       | 3% |
| 14.14     | Guincho intramunicipal, guindaste e içamento. <sup>(32)</sup>                                                                                                                                                                                                                    | 3% |
| <b>15</b> | <b>Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito:</b>                                                                                                |    |
| 15.01     | Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.                                                                                                                      | 5% |
| 15.02     | Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.                                                                          | 5% |
| 15.03     | Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.                                                                                                                                            | 5% |
| 15.04     | Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.                                                                                                                                                 | 5% |

Segue ...

<sup>(31)</sup> Subitem com redação alterada pelo Art. 2º da Lei Municipal nº 2.151, de 30/08/2017.

<sup>(32)</sup> Subitem incluído pelo Art. 3º da Lei Municipal nº 2.151, de 30/08/2017.



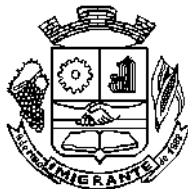
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IMIGRANTE**

*Lei nº 1.692/2011 (Texto compilado)*

*Fl. 31*

|       |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |           |
|-------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| 15.05 | Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | <b>5%</b> |
| 15.06 | Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.                                                                                                                                                 | <b>5%</b> |
| 15.07 | Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.                                                                                                                    | <b>5%</b> |
| 15.08 | Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.                                                                                                                                                                                           | <b>5%</b> |
| 15.09 | Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).                                                                                                                                                                                                                                                            | <b>5%</b> |
| 15.10 | Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.                                                                                                    | <b>5%</b> |
| 15.11 | Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | <b>5%</b> |
| 15.12 | Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | <b>5%</b> |
| 15.13 | Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio. | <b>5%</b> |
| 15.14 | Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | <b>5%</b> |

*Segue ...*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMIGRANTE

Lei nº 1.692/2011 (Texto compilado)

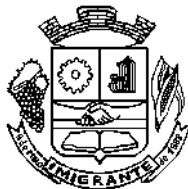
Fl. 32

|       |                                                                                                                                                                                                                                                                                          |    |
|-------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| 15.15 | Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.                                                          | 5% |
| 15.16 | Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.          | 5% |
| 15.17 | Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.                                                                                                                                                                           | 5% |
| 15.18 | Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário. | 5% |
| 16    | <b>Serviços de transporte de natureza municipal:</b>                                                                                                                                                                                                                                     |    |
| 16.01 | Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. <sup>(33)</sup>                                                                                                                                                              | 3% |
| 16.02 | Outros serviços de transporte de natureza municipal. <sup>(34)</sup>                                                                                                                                                                                                                     | 3% |
| 17    | <b>Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres:</b>                                                                                                                                                                                            |    |
| 17.01 | Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.                                                        | 3% |
| 17.02 | Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.                                                                                        | 3% |
| 17.03 | Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.                                                                                                                                                                                             | 3% |
| 17.04 | Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão de obra.                                                                                                                                                                                                                          | 3% |
| 17.05 | Fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.                                                                                                                       | 3% |
| 17.06 | Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.                                                                                                           | 3% |
| 17.08 | Franquia (franchising).                                                                                                                                                                                                                                                                  | 3% |
| 17.09 | Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.                                                                                                                                                                                                                                   | 3% |
| 17.10 | Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.                                                                                                                                                                                                | 3% |

Segue ...

<sup>(33)</sup> Subitem com redação alterada pelo Art. 2º da Lei Municipal nº 2.151, de 30/08/2017.

<sup>(34)</sup> Subitem incluído pelo Art. 3º da Lei Municipal nº 2.151, de 30/08/2017.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMIGRANTE

Lei nº 1.692/2011 (Texto compilado)

Fl. 33

|       |                                                                                                                                                                                                                                                      |    |
|-------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| 17.11 | Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).                                                                                                                                  | 3% |
| 17.12 | Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.                                                                                                                                                                                   | 3% |
| 17.13 | Leilão e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                 | 3% |
| 17.14 | Advocacia.                                                                                                                                                                                                                                           | 3% |
| 17.15 | Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.                                                                                                                                                                                                  | 3% |
| 17.16 | Auditoria.                                                                                                                                                                                                                                           | 3% |
| 17.17 | Análise de Organização e Métodos.                                                                                                                                                                                                                    | 3% |
| 17.18 | Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.                                                                                                                                                                                                    | 3% |
| 17.19 | Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.                                                                                                                                                                                             | 3% |
| 17.20 | Consultoria e assessoria econômica ou financeira.                                                                                                                                                                                                    | 3% |
| 17.21 | Estatística.                                                                                                                                                                                                                                         | 3% |
| 17.22 | Cobrança em geral.                                                                                                                                                                                                                                   | 3% |
| 17.23 | Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).                                | 3% |
| 17.24 | Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.                                                                                                                                                                                    | 3% |
| 17.25 | Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).<br>(35) | 3% |
| 18    | <b>Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres:</b>                                          |    |
| 18.01 | Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.                                                 | 3% |
| 19    | <b>Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres:</b>                                 |    |
| 19.01 | Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.                                        | 3% |

Segue ...

(35) Subitem incluído pelo Art. 3º da Lei Municipal nº 2.151, de 30/08/2017.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMIGRANTE

Lei nº 1.692/2011 (Texto compilado)

Fl. 34

|           |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |           |
|-----------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>20</b> | <b>Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                             |           |
| 20.01     | Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres. | <b>3%</b> |
| 20.02     | Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.                                                                                                                                             | <b>3%</b> |
| 20.03     | Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                     | <b>3%</b> |
| <b>21</b> | <b>Serviços de registros públicos, cartorários e notariais:</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |           |
| 21.01     | Serviços de registros públicos, cartorários e notariais. <sup>(36)</sup>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | <b>3%</b> |
| <b>22</b> | <b>Serviços de exploração de rodovias:</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |           |
| 22.01     | Serviços de exploração de rodovias mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.                                      | <b>5%</b> |
| <b>23</b> | <b>Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial Congêneres:</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |           |
| 23.01     | Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | <b>3%</b> |
| <b>24</b> | <b>Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres:</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                               |           |
| 24.01     | Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | <b>3%</b> |
| <b>25</b> | <b>Serviços funerários:</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |           |
| 25.01     | Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.                                                                                       | <b>3%</b> |
| 25.02     | Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. <sup>(37)</sup>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | <b>3%</b> |
| 25.03     | Planos ou convênio funerários.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | <b>3%</b> |
| 25.04     | Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | <b>3%</b> |

Segue ...

<sup>(36)</sup> Até o exercício de 2015 a alíquota do ISS era de 2,5%. Durante o ano de 2016 a alíquota foi de 5% com base na Lei Municipal nº 2.055, de 12/08/2015. A alíquota foi redefinida para 3% pela Lei Municipal nº 2.126, de 18/01/2017, retroagindo seus efeitos a 01/01/2017.

<sup>(37)</sup> Subitem com redação alterada pelo Art. 2º da Lei Municipal nº 2.151, de 30/08/2017.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMIGRANTE

Lei nº 1.692/2011 (Texto compilado)

Fl. 35

|       |                                                                                                                                                                                      |    |
|-------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| 25.05 | Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento. <sup>(38)</sup>                                                                                                            | 3% |
| 26    | <b>Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres:</b> |    |
| 26.01 | Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.        | 3% |
| 27    | <b>Serviços de assistência social:</b>                                                                                                                                               |    |
| 27.01 | Serviços de assistência social.                                                                                                                                                      | 3% |
| 28    | <b>Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza</b>                                                                                                                 |    |
| 28.01 | Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.                                                                                                                       | 5% |
| 29    | <b>Serviços de biblioteconomia</b>                                                                                                                                                   |    |
| 29.01 | Serviços de biblioteconomia.                                                                                                                                                         | 3% |
| 30    | <b>Serviços de biologia, biotecnologia e química</b>                                                                                                                                 |    |
| 30.01 | Serviços de biologia, biotecnologia e química.                                                                                                                                       | 3% |
| 31    | <b>Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres</b>                                                                          |    |
| 31.01 | Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.                                                                                | 5% |
| 32    | <b>Serviços de desenhos técnicos</b>                                                                                                                                                 |    |
| 32.01 | Serviços de desenhos técnicos.                                                                                                                                                       | 3% |
| 33    | <b>Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres</b>                                                                                                     |    |
| 33.01 | Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.                                                                                                           | 3% |
| 34    | <b>Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres</b>                                                                                                                |    |
| 34.01 | Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.                                                                                                                      | 3% |
| 35    | <b>Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas</b>                                                                                                |    |
| 35.01 | Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.                                                                                                      | 3% |
| 36    | <b>Serviços de meteorologia:</b>                                                                                                                                                     |    |
| 36.01 | Serviços de meteorologia.                                                                                                                                                            | 3% |
| 37    | <b>Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins:</b>                                                                                                                           |    |
| 37.01 | Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.                                                                                                                                  | 3% |
| 38    | <b>Serviços de museologia:</b>                                                                                                                                                       |    |
| 38.01 | Serviços de museologia.                                                                                                                                                              | 3% |
| 39    | <b>Serviços de ourivesaria e lapidação:</b>                                                                                                                                          |    |
| 39.01 | Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).                                                                                       | 3% |
| 40    | <b>Serviços relativos a obras de arte sob encomenda:</b>                                                                                                                             |    |
| 40.01 | Obras de arte sob encomenda                                                                                                                                                          | 5% |

<sup>(38)</sup> Subitem incluído pelo Art. 3º da Lei Municipal nº 2.151, de 30/08/2017.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMIGRANTE

Lei nº 1.692/2011 (Texto compilado)

Fl. 36

§ 2º – Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal de profissional autônomo com inscrição na Prefeitura Municipal, o imposto será recolhido por valor anual fixo, na forma da Tabela 2:

| TABELA 2 – ISS COBRADO POR VALOR FIXO ANUAL – EM UPF-RS |                                                                                                  |         |
|---------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------|---------|
| 1.1                                                     | Profissionais liberais com curso superior e os legalmente equiparados.                           | 19,5058 |
| 1.2                                                     | Outros serviços profissionais (por profissional).                                                | 9,7529  |
| 1.3                                                     | Agenciamento, corretagem, representação e qualquer outra espécie de intermediação (por empresa). | 19,5058 |
| 1.4                                                     | Serviços de táxi (por veículo).                                                                  | 9,7529  |
| 1.5                                                     | Outros serviços não especificados.                                                               | 13,9362 |

**Art. 90.** Quando a natureza do serviço prestado tiver enquadramento em mais de uma alíquota, o imposto será devido pela de maior valor.

**Art. 91.** Atividade não prevista nas Tabelas será tributada de conformidade com a que apresentar maior semelhança de características.

## CAPÍTULO II

### Incidência e Não-incidência do ISS

**Art. 92.** O ISS incide sobre serviços:

- I – onerosos e prestados a terceiros;
- II – cuja prestação tenha iniciado no exterior e se completado no território deste ente municipal;
- III – prestados por particulares, mediante a utilização de bens e/ou serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final.

**Art. 93.** O ISS não-incide sobre:

- I – a exportação de serviços para o exterior do país;
- II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselhos consultivo, administrativo e/ou fiscal de sociedades, associações e fundações, assim como de sócios-gerentes e gerentes-delegados;
- III – a locação de bens móveis e imóveis que não incluir operadores.

**Parágrafo Único.** Não se enquadram no disposto do inciso I, os serviços desenvolvidos no Município cujo resultado nele se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Segue ...





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IMIGRANTE**

*Lei nº 1.692/2011 (Texto compilado)*

*Fl. 37*

### **CAPÍTULO III**

#### **Base de Cálculo do ISS**

**Art. 94.** A base de cálculo do ISS é o preço total do serviço.

**Art. 95.** Quando algum serviço for prestado no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional à sua ocupação superficial.

**Art. 96.** A base de cálculo do ISS incidente sobre o arrendamento mercantil é o valor bruto da operação realizada, nele se incluindo os valores da entrada, das prestações, do saldo residual e dos demais encargos, assim considerados as taxas de administração e os prêmios de seguros exigidos dos arrendatários e previstos nos instrumentos de contratação.

**Art. 97.** Não se inclui na base de cálculo do ISS o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da Tabela 1 (§ 1º do Art. 89), desde que se trate de produto elaborado pelo prestador no local da prestação dos serviços.

§ 1º. Para efeitos da construção civil, o proprietário do terreno é o responsável tributário do ISS gerado.

§ 2º. A base de cálculo do tributo é o percentual que representar o custo da mão de obra na composição do CUB-RS do SINDUSCON no mês em que for divulgado e, no mês em que for pago o tributo.

§ 3º. O ISS sobre a mão de obra será devido por ocasião do “habite-se”.

### **CAPÍTULO IV**

#### **Contribuinte e Responsável pelo Recolhimento do ISS**

**Art. 98.** Contribuinte do ISS é o prestador do serviço.

**Art. 99.** Será responsável pelo imposto não recolhido ao erário, sem prejuízo da obrigação supletiva do contribuinte, o tomador do serviço oneroso, que lhe for prestado por terceiro, com ou sem estabelecimento licenciado, com ou sem domicílio regular nesta localidade.

**Parágrafo Único.** A responsabilidade de que trata este artigo poderá ser elidida mediante a retenção na fonte e a realização do recolhimento do ISS, dentro de 15 (quinze) dias da ocorrência do fato gerador.

*Segue ...*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMIGRANTE

Lei nº 1.692/2011 (Texto compilado)

Fl. 38

**CAPÍTULO V**

**Local da Prestação dos Serviços <sup>(39)</sup>**

**Art. 100.** O serviço considera-se prestado e o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas seguintes hipóteses, quando será devido no local:

**I** – do estabelecimento do tomador ou intermediário de serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso do serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

**II** – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da Tabela 1 do § 1º do Art. 89;

**III** – da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.19 da Tabela 1 do § 1º do Art. 89;

**IV** – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Tabela 1 do § 1º do Art. 89;

**V** – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Tabela 1 do § 1º do Art. 89;

**VI** – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da Tabela 1 do § 1º do Art. 89;

**VII** – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Tabela 1 do § 1º do Art. 89;

**VIII** – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Tabela 1 do § 1º do Art. 89;

**IX** – do controle e tratamento de efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Tabela 1 do § 1º do Art. 89;

**X** – do florestamento, do reflorestamento, da sementeira, da adubação, da reparação de solo, do plantio, da silagem, da colheita, do corte, do descascamento de árvores, da silvicultura, da exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, da manutenção e da colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

**XI** – da execução de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da Tabela 1 do § 1º do Art. 89;

**XII** – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da Tabela 1 do § 1º do Art. 89;

**XIII** – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Tabela 1 do § 1º do Art. 89;

**XIV** – dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Tabela 1 do § 1º do Art. 89;

**XV** – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Tabela 1 do § 1º do Art. 89;

*Segue ...*

---

<sup>(39)</sup> Artigo 100 com redação dada pelo Art. 1º da Lei Municipal nº 2.151, de 30/08/2017, com efeitos a partir de 29/11/2017.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMIGRANTE

*Lei nº 1.692/2011 (Texto compilado)*

*Fl. 39*

**XVI** – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13 da Tabela 1 do § 1º do Art. 89;

**XVII** – do município em que está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da Tabela 1 do § 1º do Art. 89;

**XVIII** – do estabelecimento do tomador de mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da Tabela 1 do § 1º do Art. 89;

**XIX** – da feira, exposição, congresso ou congênere, a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da Tabela 1 do § 1º do Art. 89;

**XX** – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da Tabela 1 do § 1º do Art. 89;

**XXI** – do domicílio do tomador dos serviços descritos pelos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da Tabela 1 do § 1º do Art. 89;

**XXII** – do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais serviços descritos pelo subitem 15.01 da Tabela 1 do § 1º do Art. 89;

**XXIII** – do domicílio do tomador dos serviços descritos pelos subitens 10.04 e 15.09 da Tabela 1 do § 1º do Art. 89.

§ 1º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da Tabela 1 do § 1º do Art. 89, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município, sempre que se dê a locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza aqui localizados.

§ 2º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Tabela 1 do § 1º do Art. 89, considera-se ocorrido o fato gerador e o imposto devido neste Município sempre que se dê a exploração de extensão de rodovia aqui localizada.

§ 3º. A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador.

§ 4º. No caso dos serviços descritos pelos subitens 10.04 e 15.09 da Tabela 1 do § 1º do Art. 89, o valor do imposto é devido ao município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 5º. No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos pelo subitem 15.01 da Tabela 1 do § 1º do Art. 89, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local de domicílio do tomador do serviço.

§ 6º. Em caso de descumprimento do disposto no *caput* deste artigo ou no disposto no § 1º do Art. 8º-A da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

*Segue ...*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMIGRANTE

Lei nº 1.692/2011 (Texto compilado)

Fl. 40

## CAPÍTULO VI

### Lançamento do ISS

**Art. 101.** O ISS será lançado, anualmente, de ofício, no primeiro mês do ano-calendário, para os relacionados na Tabela 2 (§ 2º do Art. 89), com a emissão das respectivas guias para recolhimento em até quatro parcelas.

**Parágrafo Único.** A emissão das respectivas guias para o recolhimento do ISS podem ser retiradas na Secretaria da Fazenda ou diretamente pelo site da Prefeitura.

**Art. 102.** Além da emissão dos documentos fiscais e escrituração em livro próprio, os contribuintes deverão apresentar as guias informativas, que servirão para constituir o ato de lançamento do tributo.

§ 1º. A falta de envio da declaração referida no caput sujeitará o infrator à multa formal de 10 (dez) UPF's-RS.

§ 2º. A declaração enviada constituirá o auto de lançamento do tributo.

## CAPÍTULO VII

### Pagamento do Imposto

**Art. 103.** Os contribuintes recolherão o ISS gerado no mês anterior até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao do fato gerador (não sendo dia útil, considerar-se-á prorrogado o prazo para o primeiro dia útil que o suceder), com a exceção dos que se enquadrarem na Tabela 2 (§ 2º do Art. 89), os quais recolherão o ISS anualmente, em parcela única com desconto ou em 4 (quatro) parcelas, nos prazos definidos por Decreto do Chefe do Poder Executivo. <sup>(40)</sup>

**Parágrafo Único.** Em sendo o contribuinte autarquia, o ISS gerado no mês anterior deverá ser recolhido até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao do efetivo pagamento.

## CAPÍTULO VIII

### Obrigações Acessórias

**Art. 104.** As pessoas físicas e jurídicas alcançadas por esta Lei estão obrigadas à inscrição no cadastro municipal de contribuintes antes do início de atividades e a requerer e obter alvará para funcionamento, sob pena do fechamento do estabelecimento e da apreensão dos seus equipamentos.

**Art. 105.** Os contribuintes do ISS estão obrigados a escriturar todas as operações realizadas em livro próprio, autorizado pelo órgão fazendário da Prefeitura, como ainda a informar o fisco municipal quando do encerramento das atividades, assim como em relação a qualquer alteração cadastral, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do evento.

**Parágrafo Único.** Será ainda determinada a baixa de ofício ou a suspensão da inscrição, mediante vistoria, nos casos onde, comprovadamente, ocorrer falecimento do profissional autônomo, falência ou cessação de atividade da empresa.

*Segue ...*

---

<sup>40</sup> Caput do Art. 103 com redação dada pelo Art. 1º da Lei Complementar nº 07, de 26/05/2021.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMIGRANTE

*Lei nº 1.692/2011 (Texto compilado)*

*Fl. 41*

**Art. 106.** Todo contribuinte sujeito ao pagamento do imposto sobre serviços emitirá Nota Fiscal a cada prestação que realizar e fará registro desses documentos, em ordem de data, no livro de Registro Especial do ISS, sendo obrigatória a retenção do ISS gerado para posterior recolhimento ao erário local, quando o tomador tiver domicílio em outro Município.

§ 1º. Em casos especiais, com autorização pontual da Secretaria da Fazenda, poderá ser emitida nota fiscal única, ao final de períodos estabelecidos, contemplando a série de serviços prestados.

§ 2º. O extravio, furto ou outra circunstância de inutilização de livros e documentos fiscais deve ser comunicado pelo contribuinte, por escrito ao órgão competente no prazo de trinta dias, com a devida comprovação dos fatos e registros de lei, sob pena da aplicação de multa de 100 (cem) UPFs-RS.

**Art. 107.** Os contribuintes sujeitos à emissão de notas fiscais e à escrituração em livro próprio e **que não sejam** dos ramos bancário e cartorário, deverão enviar à Secretaria da Fazenda até o dia 30 de abril, relatório das prestações de serviço que realizarem, mencionando o número dos documentos, o serviço prestado, o tomador, o valor da operação e o montante eventualmente retido na fonte, por força de responsabilidade tributária.

§ 1º. O descumprimento da obrigação acessória, prevista no caput deste artigo, resultará na multa formal de 10 (dez) UPFs-RS, por cada informação mensal que deixar de ser prestada.

§ 2º. Além do previsto no caput, até o mesmo prazo, o contribuinte deverá apresentar a Guia Informativa Anual Municipal - GIAM, instituída pela Lei Municipal nº 753/1999 e regulamentada pelo Decreto Municipal nº 676/1999, sendo que seu descumprimento resultará em multa formal de 65 (sessenta e cinco) UPFs-RS por GIAM não entregue.

**Art. 108.** Os contribuintes sujeitos ao recolhimento do ISS por valores fixos estão desobrigados da apresentação de declaração anual de serviços prestados (GIAM).

**Art. 109.** Até o dia 10 (dez) de cada mês, os estabelecimentos prestadores dos serviços componentes do setor de registros públicos, bancário ou financeiro, com ou sem inscrição regular na Prefeitura Municipal, que realizarem prestações onerosas de serviços inerentes ao ramo, estarão obrigados a entregar no protocolo do órgão fazendário, para formação de processo administrativo mensal de fiscalização, os seguintes documentos, por via eletrônica ou epistolar, correspondente ao período mensal anterior:

**I** – cópias das tabelas de preços dos serviços vigorantes no período da informação;

**II** – em se tratando do setor bancário, relatório dos serviços onerosos prestados no período a terceiros, reproduzidas as informações do formulário padrão COSIF com a nomenclatura do item 15 do da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar Federal nº 116/2003;

*Segue ...*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMIGRANTE

*Lei nº 1.692/2011 (Texto compilado)*

*Fl. 42*

**III** – em se tratando de estabelecimento do ramo dos registros públicos, cartórios e notariais, onde se inclui o órgão do registro dos veículos automotores, relatório dos serviços onerosos prestados no período a terceiros, com a nomenclatura dos itens 21 e 21.01, da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar Federal nº 116/2003, especificando o total dos serviços cobrados no período pelo estabelecimento;

**IV** – cópia das guias de arrecadação do ISS recolhido aos cofres do Município concernente ao período informado.

**Parágrafo Único.** O descumprimento de qualquer das obrigações acessórias previstas neste artigo sujeitará o infrator à multa administrativa formal de 10 (dez) UPFs-RS e ao lançamento por arbitramento do ISS devido, após a data prevista para sua realização.

**Art. 110.** Até o dia 10 (dez) de cada mês, o estabelecimento registrador de veículos também deverá encaminhar à Secretaria da Fazenda a relação de todos os emplacements de veículos ocorridos no período anterior, quando registrar nos documentos de propriedade a existência de arrendatários e/ou alienação fiduciária.

**Art. 111.** Os órgãos e entidades dos setores cartório, financeiro e bancário que realizarem operações tributadas pelo ISS neste território, se já não o tiverem feito na fonte, deverão recolher o tributo até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da apuração, não sendo dia útil, considerar-se-á prorrogado o prazo para o primeiro dia útil que o suceder.

**Parágrafo Único.** Constatado pela Fiscalização Municipal o pagamento do ISS em montante inferior ao gerado, o contribuinte responderá por multa material equivalente a 100% (cem por cento) do valor do tributo sonegado.

**Art. 112.** Anualmente, até o dia 30 de abril de cada ano, os órgãos registrares e as instituições bancárias, financeiras e de meios de pagamento eletrônico, com ou sem estabelecimento regular no Município no ano anterior, estão obrigados a entregar, no órgão fazendário da Prefeitura:

**I** – cópia de documento contábil oficial em que conste demonstrativo das receitas totalizadas no ano-fiscal anterior;

**II** – discriminativo por prestação de serviços obtida com operações realizadas no território municipal; e,

**III** – Guia Informativa Anual Municipal - GIAM, instituída pela Lei Municipal nº 753/1999 e regulamentada pelo Decreto Municipal nº 676/1999.

**Parágrafo Único.** O descumprimento desta obrigação acessória implicará em multa formal equivalente a 65 (sessenta e cinco) UPFs-RS.

*Segue ...*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMIGRANTE

*Lei nº 1.692/2011 (Texto compilado)*

*Fl. 43*

## **CAPÍTULO IX**

### **Pagamento Antecipado do ISS**

**Art. 113.** A inscrição no órgão local registrador do trânsito de veículo automotor em nome de instituição financeira do ramo do arrendamento mercantil ou similar, com menção do nome de pessoa física ou jurídica com a qualidade de arrendatária, somente poderá ocorrer se a documentação pertinente se fizer acompanhada do contrato do respectivo financiamento e da prova do prévio recolhimento do ISS a este Município, calculado na base do percentual previsto no artigo 89 sobre o montante da operação (para tanto considerados os valores da entrada, das prestações, do residual e dos acréscimos previstos, como taxas de administração e prêmios de seguros).

§ 1º. Havendo dúvida no estabelecimento da base de cálculo, será ele realizado pela Secretaria da Fazenda.

§ 2º. O descumprimento da obrigação prevista no caput sujeitará o responsável pelo órgão registrador de veículos automotores à multa formal de até 100 (cem) UPFs-RS a critério da Secretaria da Administração, Planejamento e Finanças, por bem registrado, afora a responsabilidade pelo tributo sonegado.

## **TÍTULO IV**

### **IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER-VIVOS DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS A ELES RELATIVOS**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Fato Gerador do ITBI**

**Art. 114.** O imposto municipal sobre a transmissão inter-vivos de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos (ITBI) terá como fato gerador:

**I** – a transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, como definida na lei civil;

**II** – a transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

**III** – a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos itens anteriores.

**Art. 115.** Considerar-se-á ocorrido o fato gerador do ITBI:

**I** – na adjudicação e na arrematação: na data de assinatura do respectivo auto;

**II** – na adjudicação sujeita à licitação e na adjudicação compulsória: na data em que transitar em julgado a sentença adjudicatória;

**III** – na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao montante que exceder à meação: na data em que transitar em julgado a sentença que homologar ou decidir a partilha;

**IV** – no usufruto do imóvel, decretado pelo juiz de execução: na data em que transitar em julgado a sentença que o constituir;

**V** – na extinção de usufruto: na data em que ocorrer o fato ou ato jurídico determinante da consolidação da propriedade na pessoa do nu-proprietário;

*Segue ...*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMIGRANTE

Lei nº 1.692/2011 (Texto compilado)

Fl. 44

VI – na remição: na data do depósito em juízo;

VII – na data da formalização do ato ou negócio jurídico:

- a) na data da formalização da compra e venda pura ou condicional;
- b) na data da formalização da doação em pagamento;
- c) na data da formalização do mandato em causa própria e seus substabelecimentos;
- d) na data da formalização da permuta;
- e) na data da formalização da cessão de contrato de promessa de compra e venda;
- f) na data da formalização da transmissão do domínio útil;
- g) na data da formalização da instituição de usufruto convencional;
- h) nas redefinições de divisas; <sup>(41)</sup>

i) nas transmissões em que haja liquidação de sociedades, condomínios, incorporações e outras associações cuja atividade fim seja a exploração imobiliária ainda que sem ônus particular; <sup>(42)</sup>

j) demais transmissões inter-vivos, por ato oneroso, de bens imóveis ou de direitos reais sobre os mesmos, não previstas nas alíneas anteriores, incluída a cessão de direitos à aquisição, nas respectivas datas da formalização. <sup>(43)</sup>

VIII – na cessão de direitos hereditários, quando se formalizar nos autos do inventário: na data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo da partilha.

§ 1º. Na dissolução da sociedade conjugal, o excesso de meação, para fins do imposto de transmissão, será o valor em bens imóveis incluído no quinhão de um dos cônjuges que ultrapasse os 50% (cinquenta por cento) do total partilhável.

§ 2º. Na cessão de direitos hereditários formalizada no curso do inventário, para fins de cálculo do imposto, a base de cálculo será o valor dos bens imóveis que ultrapassar o respectivo quinhão.

§ 3º. No total partilhável e no quinhão, mencionados nos parágrafos anteriores, serão considerados apenas os bens imóveis.

§ 4º. Havendo oferecimento de embargos, nos casos previstos nos incisos I e VI, considerar-se-á ocorrido o fato gerador na data em que transitar em julgado a sentença que os tenha rejeitado.

**Art. 116.** Considerar-se-ão bens imóveis para os fins do ITBI:

I – o solo com sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e os frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo;

II – tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, como as construções e a semente lançada à terra, de modo que não se possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

**Art. 117.** O ITBI será devido quando os bens imóveis transmitidos, ou sobre os quais versarem os direitos, se situarem no território deste Município, ainda que a mutação patrimonial decorra de ato ou contrato celebrado ou de sucessão aberta fora do respectivo território.

*Segue ...*

<sup>41</sup> Alínea “h” do inciso VII do Art. 115 com nova redação dada pelo Art. 2º da Lei Complementar nº 23, de 28/11/2024.

<sup>42</sup> Alínea “i” do inciso VII do Art. 115 incluído pelo Art. 2º da Lei Complementar nº 23, de 28/11/2024.

<sup>43</sup> Alínea “j” do inciso VII do Art. 115 incluído pelo Art. 2º da Lei Complementar nº 23, de 28/11/2024.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMIGRANTE

*Lei nº 1.692/2011 (Texto compilado)*

*Fl. 45*

## **CAPÍTULO II**

### **Base de Cálculo do ITBI**

**Art. 118.** A base de cálculo do ITBI será o valor de mercado do imóvel objeto da transmissão ou da cessão de direitos reais a ele relativos, no momento da estimativa fiscal efetuada pela Fazenda Pública.

§ 1º. Na estimativa fiscal dos bens imóveis ou dos direitos reais a eles relativos, poderão ser considerados, dentre outros elementos, os valores correntes das transações de bens da mesma natureza no mercado imobiliário local, valores de cadastro, declaração do contribuinte na guia do imposto, características específicas do imóvel, como forma, dimensões, tipo, utilização, localização, estado de conservação, custo unitário de construção, infra-estrutura urbana, e valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes.

§ 2º. O prazo para que a Fazenda Municipal estabeleça a estimativa fiscal, para pagamento do ITBI, será de até 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da apresentação do requerimento no órgão competente.

§ 3º. A estimativa fiscal prevalecerá pelo prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que tiver sido realizada, findo o qual perderá a eficácia o ato administrativo.

§ 4º. Também perderá a eficácia a estimativa fiscal, na extinção de usufruto, na dissolução da sociedade conjugal e na cessão de direitos hereditários no curso do inventário, quando o pagamento do ITBI não tiver sido efetivado dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da data do ato administrativo.

§ 5º. O disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo não terá aplicação após a constituição do crédito tributário.

§ 6º. Poderão ser alteradas as informações declaradas pelo contribuinte mediante retificação ou substituição do documento no protocolo da Prefeitura.

**Art. 119.** Serão, também, bases de cálculo do ITBI:

- I** – o valor venal do imóvel aforado, na transmissão do domínio útil;
- II** – o valor venal do imóvel objeto de instituição ou extinção de usufruto;
- III** – o preço pago na arrematação e na adjudicação de imóvel.

**Art. 120.** Não se incluirá na estimativa fiscal do imóvel o valor da construção nele executada pelo próprio contribuinte, desde que comprovado o fato mediante exibição, à Fazenda Municipal, dos seguintes elementos:

- I** – projeto aprovado e licenciado para a construção;
- II** – notas fiscais do material adquiridos para a construção;
- III** – por quaisquer outros meios de provas idôneas, a critério do Fisco.

**Art. 121.** Não serão deduzidos da base de cálculo do imposto os valores de quaisquer dívidas ou gravames, ainda que judiciais, que onerem o bem, nem os valores das dívidas do espólio.

*Segue ...*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMIGRANTE

Lei nº 1.692/2011 (Texto compilado)

Fl. 46

### CAPÍTULO III

#### Contribuintes do ITBI

**Art. 122.** Os contribuintes do ITBI serão:

- I – nas cessões de direito: o cedente;
- II – na permuta: cada um dos permutantes em relação ao imóvel ou ao direito adquirido;
- III – nas demais transmissões: o adquirente do imóvel ou direito transmitido.

### CAPÍTULO IV

#### Não-incidência do ITBI

**Art. 123.** O ITBI não incidirá:

I – a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital nela subscrito;

II – a transmissão de bens ou direitos em decorrência de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

III – a transmissão aos mesmos alienantes dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I deste artigo, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos;

IV – a aquisição de bens e direitos por usucapião;

V – a transmissão de bens imóveis e respectivos direitos ao patrimônio:

- a) da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- b) de autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, partidos políticos e entidades sindicais dos trabalhadores;
- c) de templos de qualquer culto;
- d) de instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos.

VI – na extinção de condomínio, sobre o valor que não exceder ao da quota-parte de cada condômino.

VII – a transmissão de unidade habitacional para o beneficiário do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV) que utilizar recursos do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), do Fundo de Desenvolvimento Social (FDS) ou do Programa Nacional de Habitação Rural (PNHR), e, que tenha tido sua casa anterior interditada pela Defesa Civil. <sup>(44)</sup>

VIII – sobre a Gleba Legal localizada em área rural. <sup>(45)</sup>

IX – na Permuta em que uma das partes tenha sido o próprio Município, se o contribuinte tiver aberto mão de diferença a receber na avaliação oficial das áreas permutadas e tendo essa “doação” sido superior ao valor do ITBI que a outra parte teria que recolher, poderá ser declarada a não incidência via Decreto do Poder Executivo. <sup>(46)</sup>

X – na escritura de atribuição de lotes por parte dos loteadores. <sup>(47)</sup>

§ 1º. O disposto nos incisos I a III deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou o arrendamento mercantil.

*Segue ...*

<sup>44</sup> Inciso VII do Art. 123 incluído pelo Art. 1º da Lei Complementar nº 22, de 25/07/2024.

<sup>45</sup> Inciso VIII do Art. 123 incluído pelo Art. 3º da Lei Complementar nº 23, de 28/11/2024.

<sup>46</sup> Inciso IX do Art. 123 incluído pelo Art. 2º da Lei Complementar nº 25, de 27/02/2025.

<sup>47</sup> Inciso X do Art. 123 incluído pelo Art. 1º da Lei Complementar nº 26, de 08/05/2025.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMIGRANTE

*Lei nº 1.692/2011 (Texto compilado)*

*Fl. 47*

§ 2º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores e nos 24 (vinte e quatro) meses posteriores à aquisição, decorrer das transações mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3º. Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 24 (vinte e quatro) meses antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando-se em conta os 36 (trinta e seis) primeiros meses seguintes à data da aquisição.

§ 4º. Verificada a preponderância referida no § 1º, o Imposto será devido nos termos da Lei vigente à data da aquisição, calculado sobre o valor do bem ou direito naquela data, corrigida a expressão monetária da base de cálculo para o dia do vencimento do prazo para o pagamento do crédito tributário respectivo.

§ 5º. A preponderância de que trata o § 1º será demonstrada pelo interessado, na forma do regulamento.

**CAPÍTULO V**  
**Imunidade ao ITBI**

**Art. 124.** Estão dispensados constitucionalmente do pagamento do ITBI:

**I** – a União, os Estados e os demais Municípios, inclusive suas autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere a operações de transmissão envolvendo seus imóveis vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

**II** – as operações de transmissão dos espaços físicos e das áreas conexas inerentes aos templos de qualquer culto;

**III** – as operações de transmissão realizadas por partidos políticos, inclusive suas fundações, entidades sindicais de trabalhadores, e por instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos.

§ 1º. A imunidade prevista no inciso I não se aplicará aos imóveis relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar o imposto relativo ao bem imóvel.

§ 2º. A imunidade prevista nos incisos II e III, compreenderá somente os imóveis relacionados com as finalidades essenciais das entidades neles mencionadas.

§ 3º. O disposto neste artigo não dispensará as entidades nele referidas da prática de atos assecuratórios do cumprimento, por terceiros, das obrigações tributárias decorrentes deste Código.

**CAPÍTULO VI**  
**Alíquotas do ITBI**

**Art. 125.** A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel objeto da transmissão ou da cessão de direitos reais a ele relativos, no momento da avaliação fiscal.

§ 1º. Na avaliação fiscal dos bens imóveis ou dos direitos reais a ele relativos, poderão ser considerados, dentre outros elementos, os valores correntes das transações de bens da mesma natureza no mercado imobiliário, valores de cadastro, declaração do contribuinte na guia de imposto, características do imóvel como forma, dimensões, tipo, utilização, localização estado de conservação, custo unitário de construção, infra-estrutura urbana e valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes.

*Segue ...*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMIGRANTE

*Lei nº 1.692/2011 (Texto compilado)*

*Fl. 48*

§ 2º. A avaliação prevalecerá pelo prazo de 30 (trinta) dias contatos da data em que tiver realizada, findos os quais, sem o pagamento do imposto, deverá ser feita nova avaliação.

**Art. 126.** São, também, bases de cálculo do imposto:

- I – o valor venal do imóvel aforado, na transmissão do domínio útil;
- II – o valor venal do imóvel objeto da instituição ou de extinção de usufruto;
- III – a avaliação fiscal ou o preço pago, se este for maior, na arrematação e na adjudicação de imóvel.

**Art. 127.** Não se inclui na avaliação fiscal do imóvel o valor da construção nele executada pelo adquirente e comprovada mediante exibição dos seguintes documentos:

- I – projeto aprovado e licenciado para a construção;
- II – notas fiscais do material adquiridos para a construção;
- III – por quaisquer outros meios de provas idôneas, a critério do Fisco.

**Art. 128.** A alíquota do imposto é:

- I – nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação:
  - a) sobre o valor efetivamente financiado: 0,5% (meio por cento);
  - b) sobre o valor restante: 2% (dois por cento).
- II – nas demais transmissões: 2% (dois por cento).

§ 1º. A adjudicação de imóvel pelo credor hipotecário ou a sua arrematação por terceiro estão sujeitas a alíquota de 2% (dois por cento), mesmo que o bem tenha sido adquirido, antes da adjudicação, com financiamento do Sistema Financeiro da Habitação.

§ 2º. Não se considera como parte financiada, para fins de aplicação da alíquota de 0,5% (meio por cento), o valor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço liberado para aquisição do imóvel.

## CAPÍTULO VII

### Reconhecimento das Exonerações do ITBI

**Art. 129.** As exonerações tributárias por imunidade e não-incidência do ITBI serão declaradas pelo Secretário da Administração e Fazenda ou servidor que dele receber delegação dessa competência.

**Art. 130.** O reconhecimento da exoneração tributária não gerará direito adquirido, tornando-se devido o ITBI respectivo, corrigido monetariamente desde a data da operação pelo IPCA e acrescentado da multa material correspondente, se apurado que o beneficiado prestou prova falsa ou, quando for o caso, que deixou de utilizar o imóvel para os fins que lhe asseguraram o benefício.

*Segue ...*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMIGRANTE

*Lei nº 1.692/2011 (Texto compilado)*

*Fl. 49*

**CAPÍTULO VIII**  
**Restituição do ITBI**

**Art. 131.** O valor pago indevidamente a título de ITBI somente poderá ser restituído:

**I** – quando não se formalizar o ato ou negócio jurídico que tenha dado causa ao pagamento;

**II** – quando for declarada, por decisão judicial passada em julgado, a nulidade do ato ou do negócio jurídico que tenha dado causa ao pagamento;

**III** – quando for considerado indevido por decisão administrativa final ou por decisão judicial transitada em julgado.

**CAPÍTULO IX**  
**Obrigações de Terceiros**

**Art. 132.** Não poderão ser lavrados, transcritos, registrados ou averbados, pelos Tabeliães, Escrivães e Oficiais de Registro de Imóveis os atos e termos de sua competência sem prova do pagamento do ITBI devido, ou do reconhecimento de sua exoneração.

**Art. 133.** Os Tabeliães, Escrivães e Notários farão constar, nos atos e termos que lavrarem, o montante da estimativa fiscal, o valor do imposto, a data do seu pagamento, o número atribuído à guia pela Secretaria Municipal da Administração e Fazenda ou, se for o caso, a identificação do documento comprobatório da exoneração tributária, assim também o nome da instituição financeira onde foi recolhido o ITBI.

**Art. 134.** Os Cartórios de Ofícios de Notas guardarão, para conferência fiscal, as guias de pagamento ou de exoneração do ITBI utilizadas na confecção dos documentos de transmissão, pelo prazo de 10 (dez) anos.

**Art. 135.** O descumprimento das obrigações previstas nos artigos anteriores sujeitará os serventuários do Poder Judiciário à multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto incidente na operação.

**Art. 136.** Responderão objetiva e solidariamente pelo pagamento do ITBI e das penalidades conseqüentes:

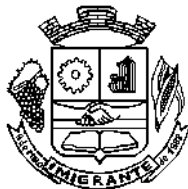
**I** – o transmitente;

**II** – o cessionário;

**III** – o servidor público que descumprir as regras deste Código Tributário Municipal, causando prejuízo ao erário público.

**Art. 137.** Decreto municipal regulamentará a criação e funcionamento de uma comissão para estipular os critérios de avaliação e determinação dos valores de mercado da planta imobiliária municipal.

*Segue ...*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMIGRANTE

Lei nº 1.692/2011 (Texto compilado)

Fl. 50

**TÍTULO V**  
**TAXAS MUNICIPAIS**

**CAPÍTULO I**  
**Tabela de Taxas**

**Art. 138.** As taxas municipais serão cobradas com base na Tabela de Taxas que é estabelecida pela Secretaria da Administração e Fazenda e têm valores fixados conforme a natureza da atividade.

**Parágrafo único.** A Tabela de Taxas vigente será mantida afixada no mural da Prefeitura e no site desta.

**CAPÍTULO II**  
**Taxa de Expediente**

**Art. 139.** A Taxa de Expediente será devida por quem requerer a expedição de documentos ou a prática de ato administrativo, resultante de pedido verbal ou escrito.

**Art. 140.** A Taxa de Expediente também será devida:

**I** – por requerimento, independentemente de expedição de documento ou prática de ato nele exigido;

**II** – tantas vezes quantas forem as providências que, idênticas ou semelhantes, sejam individualizáveis;

**III** – por inscrição em Concurso Público ou Seleção Pública; <sup>(48)</sup>

**IV** – outras situações não específicas.

**Art. 141.** A taxa, diferenciada em função da natureza do documento ou ato administrativo que lhe der origem, tendo por base os **Anexos II e VII** deste Código. <sup>(49)</sup>

**Art. 142.** A taxa de Expediente será lançada, quando couber, simultaneamente com a arrecadação.

**CAPÍTULO III <sup>(50)</sup>**  
**Taxa de Coleta de Lixo**

**Art. 143.** A Taxa de Coleta de Lixo (TCL) tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de coleta, remoção, transporte e destinação final de lixo, domiciliar ou não, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

**§ 1º.** É contribuinte da Taxa de Coleta de Lixo (TCL) o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, de imóvel beneficiado pelo respectivo serviço.

*Segue ...*

<sup>48</sup> Inciso III do Art. 140 com redação dada pelo Art. 1º da Lei Complementar nº 21, de 10/08/2023.

<sup>49</sup> Caput do Art. 141 com redação dada pelo Art. 1º da Lei Complementar nº 21, de 10/08/2023.

<sup>50</sup> Capítulo III com redação dada pela Lei Complementar nº 18, de 22/12/2022.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMIGRANTE

Lei nº 1.692/2011 (Texto compilado)

Fl. 51

§ 2º. Para efeitos de incidência e cobrança da Taxa de Coleta de Lixo (TCL) considera-se beneficiado pelo serviço de coleta, remoção, transporte e destinação final de lixo, quaisquer imóveis edificados ou não, inscritos no Cadastro Imobiliário do Município de modo individualizado, tais como, terrenos ou lotes de terrenos, prédios ou edificações de qualquer tipo, que constituam unidade autônoma residencial, comercial, industrial, de prestação de serviço ou de qualquer natureza e destinação.

§ 3º. Estão isentas do pagamento da Taxa de Coleta de Lixo os prédios de patrimônio público Federal, Estadual e Municipal, as Sociedades Religiosas com utilização como templo religioso (local de cultos), Cemitérios, Seminários/Colégios e Centro Comunitários.

**Art. 144.** A Taxa de Coleta de Lixo (TCL) será lançada juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano, anualmente, e, isoladamente, nos casos de isenção e imunidade.

§ 1º. Fica sempre assegurado ao contribuinte o direito de parcelamento do valor da Taxa de Coleta de Lixo (TCL) na mesma proporção do IPTU.

§ 2º. A taxa de Coleta de Lixo será calculada, anualmente, em função da destinação de uso e da área do imóvel beneficiado (art. 143, § 2º), correspondendo seu valor ao constante no Anexo VI.

**Art. 145.** O pagamento fora dos prazos regulamentares sujeitará o contribuinte às penalidades e acréscimos previstos na legislação tributária do Município.

**Parágrafo Único.** O pagamento da Taxa de Coleta de Lixo (TCL) e das penalidades ou acréscimos a que se refere o *caput* não exclui:

**I** – o pagamento:

a) de preços ou tarifas pela prestação de serviços especiais, tais como remoção de "containers", entulhos de obras, aparas de jardins, de bens móveis imprestáveis, de lixo extraordinário resultante de atividades especiais, de animais abandonados e/ou mortos, de veículos abandonados, de capina de terrenos, de limpeza de prédios e terrenos e de disposição de lixo em aterros;

b) das penalidades decorrentes da infração à legislação municipal referente à limpeza pública.

**II** – o cumprimento, pelo contribuinte, de quaisquer normas ou exigências relativas à coleta de lixo domiciliar ou à execução e conservação da limpeza das vias e logradouros públicos.

#### CAPÍTULO IV

##### Taxa de Licença de Localização, de Fiscalização de Estabelecimento

**Art. 146.** A Taxa de Licença de Localização de Estabelecimento será devida pela pessoa física ou jurídica que se instalar no território municipal para exercer atividade empresarial de caráter permanente, eventual ou transitório.

§ 1º. A Taxa de Licença de Localização de Estabelecimento tem incidência anual, iniciando-se o período fiscal no primeiro dia útil do mês de janeiro de cada ano:

**I** – prevalecendo a atividade econômica, a Taxa deverá ser renovada a cada período fiscal com a obrigatoria atualização das informações cadastrais;

**II** – será lançada de ofício durante o período de renovação;

*Segue ...*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMIGRANTE

Lei nº 1.692/2011 (Texto compilado)

Fl. 52

**III** – na eventual ausência de qualquer documento, a critério da autoridade fiscal, o alvará poderá ser emitido em caráter provisório com validade de 270 (duzentos e setenta) dias, renovável por mais 60 (sessenta) dias; <sup>(51)</sup>

**IV** – a emissão de alvará provisório fica condicionada a assinatura de Termo de Compromisso com a Administração Municipal (TCAM), onde o contribuinte assume o compromisso de apresentar a documentação faltante e encaminhar a solicitação de renovação do alvará 15 (quinze) dias antes do vencimento do anteriormente recebido; <sup>(52)</sup>

**V** – no mês de janeiro de cada ano, será renovado o Alvará de Licença de Localização de Estabelecimento, sendo que será obrigatório ao contribuinte requerer a renovação no prazo de até 15 (quinze) dias antes do vencimento deste prazo e estar com o Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndio (APPCI) em plena validade; e, <sup>(53)</sup>

**VI** – a Taxa de Licença de Localização de Estabelecimento deverá ser quitada até o último dia útil do mês de janeiro. <sup>(54)</sup>

§ 2º. A licença será comprovada pela posse do respectivo alvará, o qual deverá ser colocado em lugar visível do estabelecimento.

**Art. 147.** A Taxa de Licença de Localização de Estabelecimento será cobrada previamente à concessão do respectivo alvará, o qual comprovará a sua regularidade, conforme valores constantes na Tabela constante do **Anexo III** deste Código.

**Parágrafo Único** – São infrações à norma e puníveis com as seguintes sanções as seguintes circunstâncias, sempre que tipificadas pela ação fiscal:

**I** – funcionamento e operação de qualquer atividade de cunho econômico-financeiro sem alvará inicial ou, sem a respectiva renovação: 50 (cinquenta) UPFs;

**II** – fornecimento de dados inexatos ou, omissão de elementos indispensáveis à apuração da taxa devida: 50 (cinquenta) UPFs;

**III** – recusa ou sonegação de quaisquer documentos com objetivo de dificultar a ação fiscal e a apuração da taxa devida: 50 (cinquenta) UPFs-RS;

**IV** – indisponibilidade ou inexistência dos documentos de arrecadação e/ou relativos à inscrição cadastral e posteriores alterações: 50 (cinquenta) UPFs-RS.

## CAPÍTULO V

### Taxa de Licença de Atividade Ambulante

**Art. 148.** A Taxa de Licença de Atividade Ambulante será cobrada previamente à concessão do respectivo alvará com validade expressa, conforme tabela constante no Anexo IV deste Código.

**Art. 149.** Não será permitido o exercício de atividade ambulante, sem a prévia licença do Município.

§ 1º. Entende-se por atividade ambulante a exercida em tendas, trailers ou estandes, veículos automotores, de tração animal ou manual, de caráter eventual ou transitório, inclusive quando localizados em feiras conforme **Anexo IV** deste Código.

§ 2º. A licença será comprovada pela posse do respectivo alvará.

*Segue ...*

<sup>51</sup> Inciso III do § 1º do Art. 146 com redação dada pelo Art. 1º da Lei Municipal nº 1978, de 1º/10/2014.

<sup>52</sup> Inciso IV do § 1º do Art. 146 incluído pelo Art. 2º da Lei Municipal nº 1.978, de 1º/10/2014.

<sup>53</sup> Inciso V do § 1º do Art. 146 incluído pelo Art. 2º da Lei Municipal nº 1.978, de 1º/10/2014.

<sup>54</sup> Inciso VI do § 1º do Art. 146 incluído pelo Art. 2º da Lei Municipal nº 1.978, de 1º/10/2014.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IMIGRANTE**

*Lei nº 1.692/2011 (Texto compilado)*

*Fl. 53*

§ 3º. A licença abrangerá todas as atividades, desde que exercidas em um só local por um só meio e pela mesma pessoa física ou jurídica.

§ 4º. O vendedor ambulante não poderá comercializar suas mercadorias em distância inferior a 100 (cem) metros de estabelecimento comercial do mesmo ramo.

§ 5º. A falta do alvará autorizará a apreensão das mercadorias que estiverem sendo comercializadas irregularmente.

## **CAPÍTULO VI**

### **Taxa de Licença para Execução de Obras**

**Art. 150.** A Taxa de Licença para Execução de Obras será devida pelo contribuinte do IPTU cujo imóvel receba a obra objeto do licenciamento.

§ 1º. Serão isentos os projetos habitacionais de interesse social que obedeçam a quesitos determinados pela legislação específica.

§ 2º. A Taxa de Licença para Execução de Obras será cobrada quando o contribuinte requerer e receber autorização para:

- I** – a fixação do alinhamento;
- II** – aprovação ou revalidação do projeto;
- III** – a prorrogação de prazo para execução de obra;
- IV** – a vistoria e a expedição da Carta de Habite-se;
- V** – aprovação de loteamento.

**Art. 151.** Nenhuma obra de construção civil será iniciada sem projeto aprovado e prévia licença do Município que aplicará pena de interdição e multa de 50 (cinquenta) UPF's-RS.

§ 1º. A concessão da licença para execução de obra será comprovada pelo respectivo alvará.

§ 2º. A taxa, diferenciada em função da natureza do ato administrativo, é fixada em conformidade com o **Anexo V** deste Código.

## **TÍTULO VI**

### **CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Fato Gerador e Incidência**

**Art. 152.** A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a execução de qualquer obra sob a iniciativa do Poder Público Municipal que, obrigatoriamente resulte na valorização dos imóveis por ela beneficiados.

**Parágrafo Único.** Considera-se ocorrido o fato gerador e devida a Contribuição de Melhoria na data em que a obra estiver concluída, entregue à população para seu desfrute e, disponibilizados os cálculos da valorização dos imóveis abrangidos pelas melhorias realizadas.

**Art. 153.** A Contribuição de Melhoria será devida em virtude da realização de qualquer das seguintes obras públicas:

- I** – abertura, alargamento, pavimentação e esgotos pluviais;
- II** – construção e ampliação de pontes, túneis e viadutos;

*Segue ...*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMIGRANTE

*Lei nº 1.692/2011 (Texto compilado)*

*Fl. 54*

**III** – investimentos em obras de abastecimento de água potável, esgotos sanitários, instalações de redes elétricas e instalações de comodidade pública;

**IV** – construção de passeios públicos e meio-fio.

**Parágrafo Único.** As obras elencadas no presente artigo poderão ser executadas pelos órgãos da Administração Direta ou Indireta do Poder Municipal ou por empresas contratadas para este fim.

## **CAPÍTULO II**

### **Sujeito Passivo**

**Art. 154.** O sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é o titular do imóvel, direta ou indiretamente beneficiado pela execução da obra.

**Art. 155.** Para efeitos legais, considera-se titular do imóvel o proprietário, o detentor do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, ao tempo do respectivo lançamento, transmitindo-se esta responsabilidade aos adquirentes e sucessores, a qualquer título.

§ 1. No caso de enfiteuse ou aforamento, responde pela Contribuição de Melhoria o enfiteuta ou o foreiro.

§ 2º. Os bens indivisos serão lançados em nome de um dos proprietários, tendo o mesmo direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberem.

§ 3º. Quando houver condomínio, quer de simples terreno quer com edificações, o tributo será lançado em nome de todos os condôminos que serão responsáveis na proporção de suas quotas.

**Art. 156.** A Contribuição de Melhoria será cobrada dos titulares de imóveis de domínio privado, salvo as exceções, previstas neste código.

## **CAPÍTULO III**

### **Base de Cálculo**

**Art. 157.** A Contribuição de Melhoria tem como Limite Total a despesa realizada com a execução da obra e, como Limite Individual, o acréscimo de valor que, da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

**Parágrafo Único.** Na verificação do custo da obra serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outros de praxe em financiamento ou empréstimos, bem como demais investimentos a ela imprescindíveis, e terá sua expressão monetária atualizada, na época do lançamento, mediante a aplicação de coeficientes de correção monetária.

**Art. 158.** Para cálculo da Contribuição de Melhoria, a Administração procederá da seguinte forma:

**I** – definirá, com base nas leis que estabelecem o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, as obras ou sistema de obras a serem realizadas e que, por sua natureza a alcance, comportarem a cobrança do tributo, lançando em planta própria sua localização;

**II** – elaborará o memorial descritivo de cada obra e o orçamento detalhado dos respectivos custos, observando o disposto no parágrafo único do Art. 157;

*Segue ...*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMIGRANTE

*Lei nº 1.692/2011 (Texto compilado)*

*Fl. 55*

**III** – delimitará, na planta a que se refere o inciso I, a zona de influência da obra, para fins de relacionamento de todos os imóveis que, direta ou indiretamente, sejam por ela beneficiados;

**IV** – relacionará, em lista própria, todos os imóveis que se encontrarem dentro da área delimitada na forma do inciso anterior, atribuindo-lhes um número de ordem;

**V** – fixará, por meio de avaliação, o valor de cada um dos imóveis constantes da relação a que se refere o inciso IV, independentemente dos valores que constarem do cadastro imobiliário fiscal, sem prejuízo de consulta a este, quando estiver atualizado em face do valor de mercado;

**VI** – estimará, por intermédio de novas avaliações, o valor que cada imóvel terá após a execução da obra, considerando a influência do melhoramento a realizar na formação do valor do imóvel;

**VII** – lançará, na relação a que se refere o inciso IV, em duas colunas separadas e na linha correspondente à identificação de cada imóvel, os valores fixados na forma do inciso V e estimados na forma do inciso VI;

**VIII** – lançará, na relação a que se refere o inciso IV, em outra coluna na linha de identificação de cada imóvel, a valorização decorrente da execução da obra, assim entendida a diferença, para cada imóvel, entre o valor estimado na forma do inciso VI e o fixado na forma do inciso V;

**IX** – somará as quantias correspondentes a todas as valorizações obtidas na forma do inciso anterior;

**X** – definirá, nos termos deste Título, em que proporção o custo da obra será recuperado através de cobrança da Contribuição de Melhoria;

**XI** – calculará o valor da Contribuição de Melhoria devida pelos titulares de cada um dos imóveis constantes da relação a que se refere o inciso IV, multiplicando o valor de cada valorização (inciso VIII) pelo índice ou coeficiente resultante da divisão da parcela do custo a ser recuperado (inciso X) pelo somatório das valorizações (Inciso IX).

**Parágrafo Único.** A parcela do custo da obra a ser recuperada não será superior à soma das valorizações, obtida na forma do inciso IX deste artigo.

**Art. 159.** A percentagem do custo da obra a ser cobrada como Contribuição de Melhoria, a que se refere o inciso X do artigo anterior, observado o seu parágrafo único, não será inferior a 70% (setenta por cento).

§ 1º. Para a definição da percentagem do custo da obra a ser cobrado como contribuição de Melhoria, o teto e o limite mínimo estabelecido no “caput” deste artigo, o Poder Público realizará audiência pública para a qual deverão ser convocados todos os titulares de imóveis situados na zona de influência, regendo-se a consulta nela realizada pelo disposto em regulamento.

§ 2º. Lei específica, tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades predominantes e o nível de desenvolvimento da zona considerada poderá estabelecer percentagem de recuperação do custo da obra inferior ao previsto no caput deste artigo.

*Segue ...*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMIGRANTE

*Lei nº 1.692/2011 (Texto compilado)*

*Fl. 56*

**Art. 160.** Para os efeitos do inciso III do Art. 158, a zona de influência da obra será determinada em função do benefício direto e indireto que dela resultar para os titulares de imóveis nela situados.

§ 1º. Serão incluídos na zona de influência, imóveis não diretamente beneficiados, sempre que a obra pública lhes melhore as condições de acesso ou lhes confira outro benefício.

§ 2º. Salvo prova em contrário, presumir-se-á índice de valorização decrescente constante para os imóveis situados na área adjacente à obra, a partir de seus extremos, considerando-se intervalos mínimos lineares a partir do imóvel mais próximo ao mais distante.

§ 3º. O valor da contribuição de melhoria pago pelos titulares de imóveis não diretamente beneficiados, situados na área de influência de que trata este artigo, será considerado quando da apuração do tributo em decorrência de obra igual que os beneficiar diretamente, mediante compensação na forma estabelecida em regulamento.

§ 4º. Serão excluídos da zona de influência da obra os imóveis já beneficiados por obra da mesma natureza, cujos titulares tenham pago Contribuição de Melhoria dela decorrentes pelo critério do custo.

**Art. 161.** Na apuração da valorização dos imóveis beneficiados, as avaliações a que se referem os incisos V e VI do Art. 158 serão procedidas levando em conta a situação do imóvel na zona de influência, sua área, testada, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolada ou conjuntamente, mediante a aplicação de métodos e critérios usualmente utilizados na avaliação de imóveis para fins de determinação de seu valor venal.

#### **CAPÍTULO IV** **Da Cobrança**

**Art. 162.** Para a cobrança da Contribuição de Melhoria a Administração publicará edital, contendo, entre outros julgados convenientes, os seguintes elementos:

I – delimitação das áreas direta e indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos;

II – memorial descritivo do projeto;

III – orçamento total ou parcial do custo da obra;

IV – determinação da parcela do custo da obra a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

**Art. 163.** Os titulares de imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras, relacionados na lista própria a que se refere o inciso IV do Art. 158, têm o prazo de 30 (trinta) dias, a começar da data de publicação do edital referido no artigo anterior, para a impugnação de qualquer dos elementos dele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

*Segue ...*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMIGRANTE

*Lei nº 1.692/2011 (Texto compilado)*

*Fl. 57*

§ 1º. A impugnação deverá ser dirigida à autoridade fazendária, através de petição escrita, indicando os fundamentos ou razões que a embasam, e determinará a abertura do processo administrativo, o qual reger-se-á pelo disposto no Código Tributário Municipal, aplicando-se, subsidiariamente, quando for o caso, as normas que regulam o processo administrativo tributário no âmbito da União ou do Estado.

§ 2º. A impugnação não suspende o início ou prosseguimento das obras, nem obsta à Administração a prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria.

§ 3º. O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de cobrança de Contribuição de Melhoria por obras públicas em execução, constantes de projeto ainda não concluído, ou ainda não concluídas.

**Art. 164.** Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, o Poder Público Municipal procederá os atos administrativos necessários à realização do lançamento do tributo no que se refere a esses imóveis, em conformidade com o disposto neste Capítulo.

**Parágrafo Único.** O lançamento será precedido da publicação de edital contendo o demonstrativo do custo efetivo, total ou parcial, da obra realizada.

**Art. 165.** O órgão encarregado do lançamento deverá escriturar, em registro próprio, o valor da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel, notificando pessoalmente o sujeito passivo quanto ao lançamento do tributo, por intermédio de servidor público ou aviso postal.

§ 1º. Considera-se efetiva a notificação pessoal quando for entregue no endereço indicado pelo contribuinte, constante do cadastro imobiliário utilizado, pelo Município, para o lançamento do IPTU.

§ 2º. A notificação referida no *caput* deverá conter, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

- I – referência à obra realizada e ao edital mencionado no Art. 162;
- II – de forma resumida:
  - a) o custo total ou parcial da obra;
  - b) parcela do custo da obra a ser ressarcida;
- III – o valor da Contribuição de Melhoria relativo ao imóvel do contribuinte;
- IV – o prazo para o pagamento, número de prestações e seus vencimentos;
- V – local para o pagamento;
- VI – prazo para impugnação, que não será inferior a 30 (trinta) dias.

§ 3º. Na ausência de indicação de endereço, na forma do § 1º, e de não ser conhecido, pela Administração, o domicílio do contribuinte, verificada a impossibilidade de entrega da notificação pessoal, o contribuinte será notificado do lançamento por edital, nele constando os elementos previstos no § 2º supra.

*Segue ...*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMIGRANTE

Lei nº 1.692/2011 (Texto compilado)

Fl. 58

**Art. 166.** Os contribuintes, no prazo que lhes for concedido na notificação de lançamento, poderão apresentar impugnação contra:

- I** – erro na localização ou em quaisquer outras características dos imóveis;
- II** – o cálculo do índice atribuído, na forma do inciso XI do Art. 7º;
- III** – o valor da Contribuição de Melhoria;
- IV** – o número de prestações.

**Parágrafo Único.** A impugnação deverá ser dirigida à autoridade administrativa através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo tributário de caráter contencioso.

**CAPÍTULO V**  
**Do Pagamento**

**Art. 167.** A Contribuição de Melhoria será lançada em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e consecutivas, obedecendo-se o limite da valorização do imóvel nos termos do previsto no inciso VI do Art. 158 supra.

§ 1º. O valor das prestações será convertido em UPF-RS (Unidade Padrão Fiscal do Estado do Rio Grande do Sul) em vigor na data do lançamento, cuja expressão monetária será observada na data do pagamento.

§ 2º. O contribuinte poderá optar pelo pagamento do valor total de uma só vez na data de vencimento da primeira prestação, hipótese em que será concedido desconto de 10% (dez por cento) do valor lançado como Contribuição de Melhoria.

§ 3º. Nenhuma parcela poderá ser de valor inferior ao equivalente a 05 (cinco) UPF's-RS.

**CAPÍTULO VI**  
**Da Não Incidência**

**Art. 168.** Sem prejuízo de outras leis que disponham sobre isenção, como a prevista na Lei Municipal nº 481/1995, não incide a Contribuição de Melhoria em relação aos imóveis cujos titulares sejam a União, o Estado ou outros Municípios, bem como as suas autarquias e fundações, exceto aqueles prometidos à venda e os submetidos a regime de enfiteuse ou aforamento.

**Art. 169.** O tributo, igualmente, não incide nos casos de:

- I** – simples reparação e/ou recapeamento de pavimentação;
- II** – alteração do traçado geométrico de vias e logradouros públicos;
- III** – obra realizada na zona rural, cujos imóveis beneficiados sejam dessa natureza, salvo quando disposto de outra forma em lei especial;
- IV** – obra realizada, cuja zona de influência esteja localizada em Área de Preservação Permanente.

*Segue ...*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMIGRANTE

*Lei nº 1.692/2011 (Texto compilado)*

*Fl. 59*

**TÍTULO VII**  
**PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO**

**CAPÍTULO I**

**Constituição do Crédito Tributário**

**Art. 170.** O procedimento tendente à imposição de pena administrativa e/ou de constituição do crédito tributário terá início com a cientificação do sujeito passivo, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor com competência para a fiscalização tributária municipal.

**Parágrafo Único.** O início do procedimento excluirá a espontaneidade do sujeito passivo em confessar infrações anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos na sua prática.

**Art. 171.** A exigência da pena administrativa e/ou do crédito tributário será formalizada em Auto de Infração e/ou Notificação de Lançamento Fiscal, por servidor titular da competência legal para a fiscalização do tributo.

§ 1º. O Auto de Infração e/ou a Notificação de Lançamento Fiscal conterá:

- I – a qualificação do sujeito passivo da obrigação;
- II – o local, a data e a hora da lavratura;
- III – a descrição da matéria tributável, com menção do fato gerador e respectiva base de cálculo, e/ou do fato que haja infringido a legislação tributária municipal;
- IV – a capitulação legal da imposição;
- V – a indicação do valor do tributo, inclusive atualização monetária, multa e juros;
- VI – a notificação ao sujeito passivo e/ou dos responsáveis tributários para que paguem a penalidade administrativa e/ou o crédito tributário lançado, com menção do prazo em que a obrigação deve ser satisfeita;
- VII – a indicação do local e do prazo em que poderá ser apresentada impugnação;
- VIII – a qualificação e a assinatura do autor do procedimento.

§ 2º. O prazo para pagamento do crédito tributário e/ou da penalidade administrativa será de 10 (dez) dias, a partir da data da cientificação.

**Art. 172.** A denúncia espontânea de infração, que exclui a penalidade administrativa incidente, será apresentada por escrito à autoridade fiscal com a descrição da infração cometida e da matéria tributável, e só terá eficácia se contiver anexa a prova do pagamento integral do tributo e dos juros de mora devidos.

**Art. 173.** A intervenção do sujeito passivo no procedimento tributário administrativo far-se-á pelo seu representante legalmente constituído ou por intermédio de seu procurador, que deverá ser advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

*Segue ...*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMIGRANTE

*Lei nº 1.692/2011 (Texto compilado)*

*Fl. 60*

**Art. 174.** Das decisões administrativas interlocutórias ou definitivas, e também, sempre que o Fisco juntar novos documentos, será intimado ou notificado o sujeito passivo.

**Parágrafo Único.** O sujeito passivo poderá ter vista dos autos processuais na repartição fazendária e/ou deles requerer cópia mediante prévio pagamento dos custos de reprodução.

**Art. 175.** As notificações e intimações ao sujeito passivo serão feitas por uma das seguintes formas:

**I** – pessoalmente, mediante recibo lavrado nos autos do processo administrativo;

**II** – por via postal, com aviso de recebimento (AR), comprovada sua perfectibilização pela aposição da assinatura ou rubrica do sujeito passivo, ou de preposto, no documento do correio;

**III** – por extrato de edital publicado no Diário Oficial ou em outro veículo de divulgação local, quando não for possível nenhuma das formas anteriormente previstas.

**Parágrafo Único.** Considerar-se-á feita a notificação ou a intimação:

- a) quando pessoal, na data da aposição da respectiva assinatura;
- b) quando por remessa postal, na data constante do aviso de recebimento ou, se for ela omitida, na data da sua devolução pelo agente do correio;
- c) quando por Edital, 05 (cinco) dias após a data de sua publicação.

**Art. 176.** Os prazos do procedimento tributário administrativo serão contínuos, iniciando-se e finalizando-se em dias úteis e excluindo-se, na sua contagem, o dia do início e nela incluindo-se o do vencimento.

## CAPÍTULO II

### Defesa do Autuado

**Art. 177.** A fase litigiosa do procedimento tributário administrativo iniciar-se-á com o protocolo da impugnação do Auto de Infração e/ou da Notificação de Lançamento Fiscal na Secretaria Municipal da Administração e Fazenda.

**Art. 178.** A impugnação do Auto de Infração e/ou da Notificação de Lançamento Fiscal deverá ser formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, com protocolização no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da notificação ou da intimação do ato fiscal.

§ 1º. Será prova da entrega da impugnação o recibo datado e assinado pelo identificado servidor fazendário que a receber.

§ 2º. A impugnação do sujeito passivo será dirigida ao Secretário Municipal da Administração e Fazenda e dela constará, além da data e da cópia do Auto de Infração e/o da Notificação de Lançamento Fiscal:

**I** – as razões de fato e de direito em que se fundamentar;

**II** – a qualificação e assinatura do impugnante.

*Segue ...*





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMIGRANTE

Lei nº 1.692/2011 (Texto compilado)

Fl. 61

### CAPÍTULO III

#### Processo Administrativo

**Art. 179.** O procedimento tributário administrativo será organizado na forma de autos forenses, com folhas devidamente numeradas e rubricadas pelo servidor designado pelo Prefeito Municipal para atuar com a competência de autoridade preparadora dos documentos do julgamento.

**Art. 180.** Autuada a impugnação e havendo divergência em matéria de fato, a autoridade preparadora dará vista ao fiscal autuante para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

**Parágrafo Único.** Recebidas as informações, se a autoridade preparadora entender pela produção de provas técnicas para decidir matéria fática, designará o perito para realizá-la, fixando-lhe prazo não excedente de 10 (dez) dias para a entrega do laudo, contado do recebimento dos quesitos das partes.

**Art. 181.** Se a fundamentação da impugnação versar apenas matéria de direito, e/ou o sujeito passivo desde logo anexar as provas documentais concernentes à sua irresignação, os autos serão preparados para o julgamento mediante parecer jurídico que analise as questões levantadas pelo contribuinte.

**Art. 182.** Encerrada a fase preparatória, os autos serão encaminhados ao Secretário Municipal da Fazenda, para decisão de primeira instância administrativa.

§ 1º. A decisão fundamentada proferida pelo Secretário Municipal da Administração e Fazenda, ou por quem dele receber a competência, resolverá todas as questões suscitadas no procedimento e concluirá pela procedência ou improcedência, total ou parcial, do ato impugnado, definindo, expressamente, os seus efeitos e determinando a intimação do sujeito passivo do resultado do julgamento administrativo.

§ 2º. O decisor administrativo de primeira instância não ficará adstrito às alegações das partes e, na apreciação das provas, podendo formar livremente o seu convencimento com base nos fatos e circunstâncias que vislumbrar.

§ 3º. Se entender que os elementos constantes do processo são insuficientes para decidir, o decisor poderá baixar os autos em diligência, para que se complete a preparação.

§ 4º. A petição de impugnação será indeferida liminarmente sem a apreciação do seu mérito quando:

I – o representante do sujeito passivo deixar de fazer prova de sua capacidade;

II – houver intempestividade;

III – questionar a constitucionalidade ou a validade da legislação tributária aplicada na autuação;

IV – o tributo nascer de relação negocial e a irresignação não vier acompanhada do respectivo contrato.

§ 5º. A propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial que tenha objeto idêntico ao da impugnação configurará a sua desistência tácita.

*Segue ...*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMIGRANTE

Lei nº 1.692/2011 (Texto compilado)

Fl. 62

**Art. 183.** O decisor de primeira instância recorrerá de ofício, com efeito suspensivo, ao Prefeito Municipal, no momento que proferir sua decisão, sempre que se inclinar em favor do sujeito passivo, no todo ou em parte, sendo, porém, escusado de fazê-lo quando:

**I** – a importância pecuniária em discussão não exceder 30 (trinta) UPFs-RS, na data da decisão;

**II** – a decisão for fundada exclusivamente no reconhecimento de erro de fato;

**III** – a decisão se referir exclusivamente a obrigação acessória.

**Art. 184.** Das decisões de primeira instância administrativa contrárias ao sujeito passivo, no todo ou em parte, este poderá, mediante prévio depósito da quantia discutida e no prazo de 10 (dez) dias de sua intimação, interpor recurso ao Prefeito Municipal, com efeitos devolutivo e suspensivo.

§ 1º. Passado o prazo recursal e não sendo protocolado o recurso ao Prefeito Municipal acompanhado do depósito da quantia discutida, do fato certificará o Secretário Municipal da Administração e Fazenda nos autos, declarando finalizado o procedimento tributário administrativo e definitivamente constituído o crédito tributário.

§ 2º. Recebido o recurso interposto contra a decisão administrativa de primeira instância, o Prefeito Municipal o submeterá à sua Procuradoria Jurídica e, com base no seu parecer, proferirá decisão irrecorrível no procedimento.

**Art. 185.** Considerar-se-ão definitivas, na esfera administrativa, as decisões:

**I** – de primeira instância, quando expirar o prazo para recurso ao Prefeito Municipal sem que este tenha sido interposto;

**II** – de segunda instância, passados 10 (dez) dias da intimação do sujeito passivo do seu resultado.

**Parágrafo Único.** Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou que não estiver sujeita a recurso de ofício, com a intimação do sujeito passivo.

## CAPÍTULO IV

### Dívida Ativa

**Art. 186.** A inscrição como Dívida Ativa do total ou, quando for o caso, do saldo do crédito tributário não pago, com os acréscimos legais devidos, será efetuada pela Secretaria Municipal da Administração e Fazenda:

**I** – assim que esgotado “*in albis*” o prazo para pagamento do Auto de Infração e/ou da Notificação de Lançamento Fiscal, ou para impugnação administrativa, ou para interposição de recurso ao Prefeito Municipal, ou para solicitação de parcelamento;

**II** – uma vez ultrapassado o prazo de 10 (dez) dias para pagamento, após finalizado o procedimento tributário administrativo, na segunda instância, sem pedido de parcelamento;

**III** – na hipótese de descumprimento de parcelamento administrativo por atraso de mais de 3 (três) parcelas, consecutivas ou intercaladas.

*Segue ...*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMIGRANTE

*Lei nº 1.692/2011 (Texto compilado)*

*Fl. 63*

**Art. 187.** A inscrição em livro eletrônico do crédito tributário em Dívida Ativa far-se-á mediante termo autenticado pela Secretaria Municipal da Administração e Fazenda que indicará:

**I** – o nome do devedor e, se for o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou residência de um e de outros;

**II** – a quantia devida, o valor originário da dívida e o seu termo inicial;

**III** – a maneira de calcular os juros de mora acrescidos e demais encargos previstos em lei ou contrato, com indicação dos dispositivos legais ou contratuais inerentes;

**IV** – a origem, a natureza e os fundamentos legais ou contratuais do valor inscrito;

**V** – o termo inicial e a especificação do indexador de atualização monetária utilizado e a base legal ou contratual que suporta sua exigência;

**VI** – a data em que foi inscrito no livro eletrônico e o respectivo número;

**VII** – o número do processo administrativo ou do auto de infração de que se originar o crédito tributário.

**Parágrafo Único.** A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez do crédito a que se refere.

## CAPÍTULO V

### Multas Administrativas

**Art. 188.** As infrações às obrigações acessórias previstas neste Código obrigam o sujeito passivo ao pagamento de multas formais, expressas em UPFs-RS e atualizadas uma vez por ano.

**Art. 189.** As infrações às obrigações principais sujeitam o infrator às seguintes multas materiais, a serem aplicadas pela autoridade administrativa:

**I** – multa de 20% (vinte por cento) aos que declararem regularmente o imposto devido, mas o recolherem além do prazo de seu vencimento;

**II** – multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto aos que deixarem de informar ao Fisco a dívida e de recolher o tributo gerado, porém sem a prática de fraude;

**III** – multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto aos que deixarem de informar e/ou recolher o tributo por força de conduta através da qual, dolosamente:

**a)** prestarem declaração falsa às autoridades fazendárias;

**b)** fraudarem a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

**c)** falsificarem ou alterarem contrato, nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda de mercadoria ou de prestação de serviço, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;

**d)** recusarem a exibição de documentos necessários à apuração de fatos tributáveis, ou os apresentarem com erro, omissão ou falsidades que possam alterar a base de cálculo do imposto, ou, ainda, embaraçarem a ação fiscal ou não atenderem às intimações fiscais;

**e)** realizarem operações tributáveis no território municipal por meio de estabelecimento clandestino (sem alvará e/ou sem inscrição fazendária), assim não informando nem recolhendo os valores gerados ao erário.

*Segue ...*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMIGRANTE

Lei nº 1.692/2011 (Texto compilado)

Fl. 64

**TITULO VIII**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 190.** Os procedimentos atinentes ao cumprimento das obrigações principais e acessórias, assim como os modelos dos livros, guias e demais formulários a serem utilizados pelos contribuintes, serão regulamentados por decretos e/ou instrumentos normativos próprios do Poder Executivo.

**Art. 191.** O Município cobrará a Contribuição de Melhoria das obras em andamento, conforme prescreve esta Lei, bem como, das obras já executadas, mas para as quais ainda não houve o lançamento do valor da contribuição de melhoria.

**Art. 192.** No primeiro mês de vigência deste Código, todos os valores, até então representados em R\$ (Reais) ou outras unidades fiscais de referência, serão convertidos em UPF-RS pelo valor a ela atribuído naquele mês.

**Parágrafo Único.** Não serão atingidos pelo disposto no *caput* deste artigo: as taxas de licenciamento ambiental e o IPTU.

**Art. 193.** Com a vigência deste Código, ficam, expressamente revogadas a Lei Municipal nº 56/89 e suas alterações, assim como todas as disposições legais municipais com ele conflitantes, e, recepcionadas as Leis e Decretos que o complementam.

**Art. 194.** As disposições processuais e procedimentais deste Código passarão a vigor na data de sua publicação e as tributárias, no primeiro dia do ano seguinte.

**Parágrafo Único.** A municipalidade terá o prazo de até dois anos para realizar os levantamentos necessários e adequações nas Zonas Fiscais para implantar a cobrança do IPTU de áreas resultantes de ampliação da área urbana. <sup>(55)</sup>

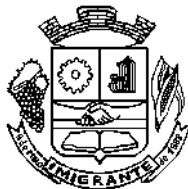
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IMIGRANTE, 1º de dezembro de 2011.

Registre-se e Publique-se

**PAULO GILBERTO ALTMANN**  
Prefeito Municipal

---

<sup>55</sup> Parágrafo Único do Art. 194 incluído pelo Art. 2º da Lei Municipal nº 1.868, de 11/12/2013.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMIGRANTE

Lei nº 1.692/2011 (Texto compilado)

Fl. 65

## ANEXO I

### Fórmula de Cálculo de Valor Venal dos Imóveis

#### AVALIAÇÃO DE IMÓVEL:

O valor venal de um imóvel é obtido através da seguinte fórmula:

$$VV = Vt + Vp$$

Onde:

**VV** = Valor Venal do Imóvel

**Vt** = Valor do terreno

**Vp** = Valor do Prédio

#### AVALIAÇÃO DE IMÓVEL TERRITORIAL:

A determinação do Valor Venal do Terreno (Vt) é obtida mediante a multiplicação de diversos itens constantes do Boletim de Cadastro Imobiliário (BCI) conforme segue:

$$Vt = At * Vmt$$

Onde:

**At** = Área do terreno, que consta no BCI, devidamente corrigida pela Fórmula de Harper;

**Vmt** = Valor do m<sup>2</sup> do terreno, que é determinado pela seguinte fórmula de cálculo:

1. Para áreas de até 1.000 m<sup>2</sup> (mil metros quadrados):

$$Vmt = VGm^2 * S * F * Pd * T * B$$

Onde:

**VGm<sup>2</sup>** = Valor genérico do m<sup>2</sup> (metro quadrado) do terreno, conforme Zona Fiscal na qual está localizado:

| <b>ZONA FISCAL<br/>(Divisão Fiscal)</b> | <b>Valor Genérico (R\$ /m<sup>2</sup>)<br/>Exercício 2023</b> |
|-----------------------------------------|---------------------------------------------------------------|
| ZF 1                                    | 36,8688                                                       |
| ZF 2                                    | 46,1578                                                       |
| ZF 3                                    | 55,4079                                                       |
| ZF 4                                    | 64,6601                                                       |
| ZF 5                                    | 92,3640                                                       |

Segue ...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMIGRANTE

Lei nº 1.692/2011 - Anexo I (Texto compilado)

Fl. 66

**S** = Coeficiente corretivo de Situação, consiste em um grau atribuído ao imóvel conforme sua situação dentro da quadra:

| Situação na Quadra | Índice |
|--------------------|--------|
| 1 – Meio de Quadra | 0,80   |
| 2 – De esquina     | 1,00   |
| 3 – Encravado      | 0,60   |
| 4 – Aglomerado     | 0,40   |

**F** = Número de Frentes, consiste em um grau atribuído ao imóvel conforme as características do terreno:

| Número de Frentes            | Índice |
|------------------------------|--------|
| 1 – 01 (uma) frente          | 0,70   |
| 2 – 02 (duas) frentes        | 0,80   |
| 3 – 03 (três) frentes        | 0,90   |
| 4 – mais de 3 (três) frentes | 1,00   |

**Pd** = Pedologia, consiste em um grau atribuído ao imóvel conforme as características do solo:

| Pedologia       | Índice |
|-----------------|--------|
| 1 – Alagado     | 0,70   |
| 2 – Inundável   | 0,70   |
| 3 – Rochoso     | 1,00   |
| 4 – Seco/ Firme | 1,00   |

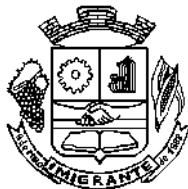
**T** = Topografia, consiste em um grau atribuído ao imóvel conforme as características de relevo da superfície do solo:

| Topografia     | Índice |
|----------------|--------|
| 1 – Plano      | 1,00   |
| 2 – Em Aclive  | 0,80   |
| 3 – Em Declive | 0,80   |
| 4 – Irregular  | 0,70   |

**B** = Coeficiente corretivo de Bairro, consiste em um índice de valorização conforme a localização do imóvel na Sede ou no Bairro Daltro Filho:

| Localização    | Índice |
|----------------|--------|
| Sede Municipal | 1,00   |
| Daltro Filho   | 0,75   |

Segue ...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMIGRANTE

Lei nº 1.692/2011 - Anexo I (Texto compilado)

Fl. 67

2. Para terrenos com área superior a 1.000 m<sup>2</sup> (mil metros quadrados) aplica-se, ainda, o Fator de Redução de Gleba, conforme demonstra o quadro abaixo:

| Área da Gleba (em m <sup>2</sup> ) | Fator de Redução (%) |
|------------------------------------|----------------------|
| 1.001,00 a 3.000,00                | 25                   |
| 3.001,00 a 5.000,00                | 30                   |
| 5.001,00 a 8.000,00                | 35                   |
| 8.001,00 a 10.000,00               | 40                   |
| 10.001,00 a 15.000,00              | 45                   |
| Acima de 15.000,00                 | 50                   |

Esse Fator de Redução é aplicado à área real do imóvel, ou seja, o mesmo é enquadrado no percentual de redução antes da aplicação da Fórmula de Harper.

**AValiação DO IMÓVEL PREDIAL:**

$$V_p = A_p * V_{mp}$$

Onde:

**V<sub>p</sub>** = Valor Venal do prédio;

**A<sub>p</sub>** = Área construída do Prédio;

**V<sub>mp</sub>** = Valor do metro quadrado do prédio.

O V<sub>mp</sub> (valor do metro quadrado do prédio) será obtido levando-se em conta a utilização, o padrão, a idade aparente e a vida útil do prédio, sua localização e o valor de mercado, de acordo com as informações do BCI (Boletim do Cadastro Imobiliário) e os demais índices fixados em Lei, de acordo com a seguinte fórmula de cálculo:

$$V_{mp} = V_b * U * [1 - 0,80 * (I/V)] * L * B * D$$

Onde:

**V<sub>b</sub>** = Valor do Custo Básico para a Construção Civil - CBCC, atualizado pelo Índice Nacional de Custo da Construção (INCC), até o mês de dezembro do ano anterior à competência do IPTU: <sup>(56)</sup>

| CBCC            | Valor (R\$) <sup>(57)</sup> |
|-----------------|-----------------------------|
| Dezembro / 2024 | R\$ 2.671,83                |

**U** = Utilização, corresponde ao coeficiente atribuído a cada tipo de edificação e equivale a um percentual do CBCC; as características da edificação são obtidas através das informações constantes no BCI e referem-se à caracterização das paredes e o padrão da construção, conforme tabela a seguir:

*Segue ...*

<sup>(56)</sup> O índice para atualização do valor do CBCC foi alterado pelo Art. 1º da Lei Complementar nº 02, de 14/12/2017. Anteriormente o índice pelo qual era realizada a atualização do CBCC era o IGP-M.

<sup>(57)</sup> Valor do CBCC atualizado para o ano 2025 pelo Art. 1º do Decreto Municipal nº 2.310, de 16/12/2024.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMIGRANTE

Lei nº 1.692/2011 - Anexo I (Texto compilado)

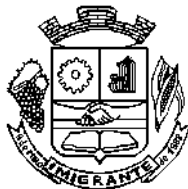
Fl. 68

| UTILIZAÇÃO                                                | MATERIAL       | PADRÃO        | ALÍQUOTA |
|-----------------------------------------------------------|----------------|---------------|----------|
| <b>1 – RESIDÊNCIA (Casa / Sobrado), APTO. RESIDENCIAL</b> |                |               |          |
|                                                           | <b>MADEIRA</b> |               |          |
|                                                           |                | 1 – Artesanal | 0,15     |
|                                                           |                | 2 – Simples   | 0,30     |
|                                                           |                | 3 – Boa/Média | 0,35     |
|                                                           |                | 4 – Ótima     | 0,45     |
|                                                           | <b>TIJOLO</b>  |               |          |
|                                                           |                | 1 – Artesanal | 0,20     |
|                                                           |                | 2 – Simples   | 0,35     |
|                                                           |                | 3 – Boa/Média | 0,50     |
|                                                           |                | 4 – Ótima     | 0,70     |
|                                                           | <b>MISTA</b>   |               |          |
|                                                           |                | 1 – Artesanal | 0,15     |
|                                                           |                | 2 – Simples   | 0,30     |
|                                                           |                | 3 – Boa/Média | 0,40     |
|                                                           |                | 4 – Ótima     | 0,60     |

|                                |                |               |      |
|--------------------------------|----------------|---------------|------|
| <b>2 – COMÉRCIO / SERVIÇOS</b> |                |               |      |
|                                | <b>MADEIRA</b> |               |      |
|                                |                | 1 – Artesanal | 0,10 |
|                                |                | 2 – Simples   | 0,20 |
|                                |                | 3 – Boa/Média | 0,35 |
|                                |                | 4 – Ótima     | 0,50 |
|                                | <b>TIJOLO</b>  |               |      |
|                                |                | 1 – Artesanal | 0,20 |
|                                |                | 2 – Simples   | 0,35 |
|                                |                | 3 – Boa/Média | 0,50 |
|                                |                | 4 – Ótima     | 0,70 |
|                                | <b>MISTA</b>   |               |      |
|                                |                | 1 – Artesanal | 0,15 |
|                                |                | 2 – Simples   | 0,30 |
|                                |                | 3 – Boa/Média | 0,45 |
|                                |                | 4 – Ótima     | 0,60 |

Segue ...





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMIGRANTE

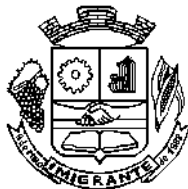
Lei nº 1.692/2011 - Anexo I (Texto compilado)

Fl. 69

| UTILIZAÇÃO           | MATERIAL       | PADRÃO        | ALÍQUOTA |
|----------------------|----------------|---------------|----------|
| <b>3 – INDÚSTRIA</b> |                |               |          |
|                      | <b>MADEIRA</b> |               |          |
|                      |                | 1 – Artesanal | 0,15     |
|                      |                | 2 – Simples   | 0,20     |
|                      |                | 3 – Boa/Média | 0,25     |
|                      |                | 4 – Ótima     | 0,30     |
|                      | <b>TIJOLO</b>  |               |          |
|                      |                | 1 – Artesanal | 0,20     |
|                      |                | 2 – Simples   | 0,30     |
|                      |                | 3 – Boa/Média | 0,35     |
|                      |                | 4 – Ótima     | 0,40     |
|                      | <b>MISTA</b>   |               |          |
|                      |                | 1 – Artesanal | 0,15     |
|                      |                | 2 – Simples   | 0,25     |
|                      |                | 3 – Boa/Média | 0,30     |
|                      |                | 4 – Ótima     | 0,35     |

|                                                                                        |                |               |      |
|----------------------------------------------------------------------------------------|----------------|---------------|------|
| <b>4 – UNIDADE DE SAÚDE, UNIDADE DE ENSINO, GINÁSIO, SEDE SOCIAL, TEMPLO REGILIOSO</b> |                |               |      |
|                                                                                        | <b>MADEIRA</b> |               |      |
|                                                                                        |                | 1 – Artesanal | 0,10 |
|                                                                                        |                | 2 – Simples   | 0,20 |
|                                                                                        |                | 3 – Boa/Média | 0,35 |
|                                                                                        |                | 4 – Ótima     | 0,50 |
|                                                                                        | <b>TIJOLO</b>  |               |      |
|                                                                                        |                | 1 – Artesanal | 0,20 |
|                                                                                        |                | 2 – Simples   | 0,35 |
|                                                                                        |                | 3 – Boa/Média | 0,50 |
|                                                                                        |                | 4 – Ótima     | 0,70 |
|                                                                                        | <b>MISTA</b>   |               |      |
|                                                                                        |                | 1 – Artesanal | 0,15 |
|                                                                                        |                | 2 – Simples   | 0,25 |
|                                                                                        |                | 3 – Boa/Média | 0,30 |
|                                                                                        |                | 4 – Ótima     | 0,45 |

Segue ...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMIGRANTE

Lei nº 1.692/2011 - Anexo I (Texto compilado)

Fl. 70

| UTILIZAÇÃO               | MATERIAL       | PADRÃO        | ALÍQUOTA |
|--------------------------|----------------|---------------|----------|
| <b>5 – BOX / GARAGEM</b> |                |               |          |
|                          | <b>MADEIRA</b> |               |          |
|                          |                | 1 – Artesanal | 0,10     |
|                          |                | 2 – Simples   | 0,20     |
|                          |                | 3 – Boa/Média | 0,25     |
|                          |                | 4 – Ótima     | 0,30     |
|                          | <b>TIJOLO</b>  |               |          |
|                          |                | 1 – Artesanal | 0,20     |
|                          |                | 2 – Simples   | 0,25     |
|                          |                | 3 – Boa/Média | 0,30     |
|                          |                | 4 – Ótima     | 0,35     |
|                          | <b>MISTA</b>   |               |          |
|                          |                | 1 – Artesanal | 0,15     |
|                          |                | 2 – Simples   | 0,20     |
|                          |                | 3 – Boa/Média | 0,25     |
|                          |                | 4 – Ótima     | 0,30     |

|                     |                |               |      |
|---------------------|----------------|---------------|------|
| <b>6 – DEPÓSITO</b> |                |               |      |
|                     | <b>MADEIRA</b> |               |      |
|                     |                | 1 – Artesanal | 0,10 |
|                     |                | 2 – Simples   | 0,20 |
|                     |                | 3 – Boa/Média | 0,25 |
|                     |                | 4 – Ótima     | 0,30 |
|                     | <b>TIJOLO</b>  |               |      |
|                     |                | 1 – Artesanal | 0,20 |
|                     |                | 2 – Simples   | 0,25 |
|                     |                | 3 – Boa/Média | 0,30 |
|                     |                | 4 – Ótima     | 0,35 |
|                     | <b>MISTA</b>   |               |      |
|                     |                | 1 – Artesanal | 0,15 |
|                     |                | 2 – Simples   | 0,20 |
|                     |                | 3 – Boa/Média | 0,25 |
|                     |                | 4 – Ótima     | 0,30 |

Segue ...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMIGRANTE

Lei nº 1.692/2011 - Anexo I (Texto compilado)

Fl. 71

[1 – 0.80 ...] = Parcela do imóvel que sofre depreciação, considerada como 20% do valor total do imóvel novo.

**I** = Idade do imóvel, que é obtida através do Ano de Edificação constante no BCI.

**V** = Coeficiente corretivo da Vida Útil do imóvel consiste na determinação do limite de utilização econômica do mesmo:

- ♦ 75 (setenta e cinco anos) para casas de madeira / mista;
- ♦ 85 (oitenta e cinco anos) para casas de alvenaria.

**L** = Localização é o coeficiente corretivo que traduz os índices de avaliação da edificação em razão da localização da mesma dentro de determinada Zona Fiscal:

| ZONA FISCAL | Índice |
|-------------|--------|
| ZF 1        | 0,80   |
| ZF 2        | 0,85   |
| ZF 3        | 0,90   |
| ZF 4        | 0,95   |
| ZF 5        | 1,00   |

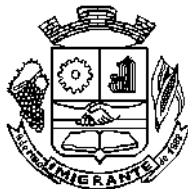
**B** = Coeficiente corretivo de Bairro, assim como utilizado para imóvel territorial, consiste em um índice de valorização conforme a localização do imóvel predial na Sede ou no Bairro Daltro Filho:

| Localização    | Índice |
|----------------|--------|
| Sede Municipal | 1,00   |
| Daltro Filho   | 0,75   |

**D** = Depreciação, é um coeficiente que atribui valor de depreciação ao imóvel predial em relação ao valor de mercado, justificando seu valor para tributação.

O mesmo está fixado em 0,65, ou seja, reduz em 35% (trinta e cinco por cento) do Valor Venal do Prédio.

---



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMIGRANTE

Lei nº 1.692/2011 (Texto compilado)

Fl. 72

ANEXO II  
TAXAS DE EXPEDIENTE  
Exercício 2025

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | Em R\$ <sup>(58)</sup>                                                                                    |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| a) Atestado ou Declaração, por unidade.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | 25,20                                                                                                     |
| b) Autenticação de Plantas ou documentos, por unidade.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | 12,70                                                                                                     |
| c) Certidão, por unidade.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | 25,20                                                                                                     |
| d) Expedição de Alvará, Habite-se ou Certificado, por unidade.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | 37,80                                                                                                     |
| e) Expedição de <b>2ª Via de:</b> Alvará, Habite-se ou Certificado, por unidade.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | 25,20                                                                                                     |
| f) Recursos administrativos ao Prefeito.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | ISENTO <sup>(59)</sup>                                                                                    |
| g) Requerimento (protocolo), por unidade.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | ISENTO <sup>(60)</sup>                                                                                    |
| h) Fotocópias de plantas (Será cobrado somente o custo da reprodução).                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | Cfe. custo                                                                                                |
| i) Buscas, por ano e por unidade.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | ISENTO <sup>(61)</sup>                                                                                    |
| j) Baixas de qualquer natureza, por unidade.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | ISENTO <sup>(62)</sup>                                                                                    |
| k) Numeração de prédios, além da placa, por unidade.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | 25,20                                                                                                     |
| l) Fotocópia em tamanho A4 (210 x 297 mm), por unidade (cfe. Lei 1.450/08).                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | Revogado <sup>(63)</sup>                                                                                  |
| m) Fotocópia em tamanho Ofício 2 (216 x 330 mm), por unidade.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | Revogado <sup>(64)</sup>                                                                                  |
| n) Fotocópia em tamanho A3 (297 x 420 mm), por unidade (cfe. Lei 1.450/08).                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | Revogado <sup>(65)</sup>                                                                                  |
| Inscrições em Concurso Público para empregos com escolaridade mínima:<br>o) ensino fundamental incompleto e sem prova prática<br>p) ensino fundamental incompleto e com prova prática<br>q) ensino fundamental completo e sem prova prática<br>r) ensino fundamental completo e com prova prática<br>s) ensino médio completo e sem prova prática<br>t) ensino médio completo e com prova prática, ou, de títulos (Professor)<br>u) ensino superior completo e sem prova de títulos<br>v) ensino superior completo e com prova de títulos | Alíneas<br>revogadas<br>pela Lei<br>Complementar<br>nº 19/2023.<br><br>Agora<br>previstos no<br>Anexo VII |
| w) Taxa Vigilância Sanitária                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | 108,00                                                                                                    |
| x) Outros procedimentos não previstos.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | 25,20                                                                                                     |

<sup>(58)</sup> Valores para o exercício 2025, definidos pelo Decreto nº 2.314/2024.

<sup>(59)</sup> Itens isentados pelo Art. 1º da Lei Municipal nº 1.750, de 11/07/2012.

<sup>(60)</sup> Itens isentados pelo Art. 1º da Lei Municipal nº 1.750, de 11/07/2012.

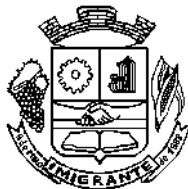
<sup>(61)</sup> Itens isentados pelo Art. 1º da Lei Municipal nº 1.750, de 11/07/2012.

<sup>(62)</sup> Itens isentados pelo Art. 1º da Lei Municipal nº 1.750, de 11/07/2012.

<sup>(63)</sup> Itens revogados pelo Art. 1º da Lei Complementar nº 30, de 23/10/2025.

<sup>(64)</sup> Itens revogados pelo Art. 1º da Lei Complementar nº 30, de 23/10/2025.

<sup>(65)</sup> Itens revogados pelo Art. 1º da Lei Complementar nº 30, de 23/10/2025.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMIGRANTE

Lei nº 1.692/2011 (Texto compilado)

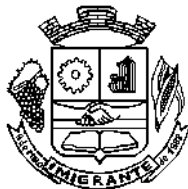
Fl. 73

**ANEXO III**

**TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO,  
DE FISCALIZAÇÃO OU VISTORIA DE ESTABELECIMENTO**  
Exercício 2025

| TIPO DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO                                    | Em R\$ |
|-------------------------------------------------------------------|--------|
| Estabelecimentos de Prestadores de Serviços com localização fixa: |        |
| a) Pessoa Física                                                  | 31,62  |
| b) Pessoa Jurídica                                                | 49,73  |
| Estabelecimentos Comerciais com localização fixa:                 |        |
| c) Pequeno Porte                                                  | 31,70  |
| d) Médio Porte                                                    | 100,84 |
| e) Grande Porte                                                   | 189,21 |
| Estabelecimentos Industriais com localização fixa:                |        |
| f) Pequeno Porte                                                  | 88,40  |
| g) Médio Porte                                                    | 189,30 |
| h) Grande Porte                                                   | 403,30 |
| i) Atividades não compreendidas nos itens anteriores              | 88,40  |

| TIPO DE FISCALIZAÇÃO OU DE VISTORIA                               | Em R\$ |
|-------------------------------------------------------------------|--------|
| Estabelecimentos de Prestadores de Serviços com localização fixa: |        |
| j) Pessoa Física                                                  | 25,20  |
| k) Pessoa Jurídica                                                | 37,90  |
| Estabelecimentos Comerciais com localização fixa:                 |        |
| l) Pequeno Porte                                                  | 25,20  |
| m) Médio Porte                                                    | 63,00  |
| n) Grande Porte                                                   | 126,20 |
| Estabelecimentos Industriais com localização fixa:                |        |
| o) Pequeno Porte                                                  | 49,80  |
| p) Médio Porte                                                    | 126,20 |
| q) Grande Porte                                                   | 264,60 |
| r) Atividades não compreendidas nos itens anteriores              | 49,80  |



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMIGRANTE

Lei nº 1.692/2011 (Texto compilado)

Fl. 74

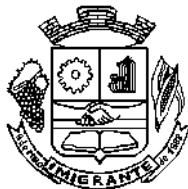
**ANEXO IV**

**TAXA DE LICENÇA DE ATIVIDADE AMBULANTE <sup>(66)</sup>**

Exercício 2025 (a partir de Março/2025)

| TIPO DE LICENÇA DE ATIVIDADE AMBULANTE                                                                                                                            | Em R\$   |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------|
| Em caráter permanente por um ano:                                                                                                                                 |          |
| a) Sem veículo                                                                                                                                                    | 2.600,00 |
| b) Com veículo de tração manual                                                                                                                                   | 3.200,00 |
| c) Com veículo de tração animal                                                                                                                                   | 6.000,00 |
| d) Com veículo motorizado                                                                                                                                         | 6.000,00 |
| e) Em tendas, estantes ou similares, inclusive nas feiras, anexo ou não a veículos                                                                                | 8.000,00 |
| Em caráter eventual ou transitório não superior a 10 (dez) dias (valor por dia):                                                                                  |          |
| f) Sem veículo                                                                                                                                                    | 260,00   |
| g) Com veículo de tração manual                                                                                                                                   | 320,00   |
| h) Com veículo de tração animal                                                                                                                                   | 600,00   |
| i) Com veículo motorizado                                                                                                                                         | 600,00   |
| j) Em tendas, estantes ou similares, inclusive nas feiras, anexo ou não a veículos                                                                                | 800,00   |
| Em caráter eventual ou transitório superior a 10 (dez) dias (valor por dia):                                                                                      |          |
| k) Sem veículo                                                                                                                                                    | 1.300,00 |
| l) Com veículo de tração manual                                                                                                                                   | 1.600,00 |
| m) Com veículo de tração animal                                                                                                                                   | 2.600,00 |
| n) Com veículo motorizado                                                                                                                                         | 2.600,00 |
| o) Em tendas, estantes ou similares, inclusive nas feiras, anexo ou não a veículos                                                                                | 4.000,00 |
| p) Jogos e diversões exercidas em tendas, estandes, palanques ou similares em caráter permanente ou não (valor por mês e por tenda, estande, palanque ou similar) | 1.300,00 |

<sup>66</sup> Anexo IV com valores alterados para o Exercício de 2025 pelo Art. 4º da Lei Complementar nº 23, de 28/11/2024, com entrada em vigor a partir de 1º de março de 2025.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMIGRANTE

Lei nº 1.692/2011 (Texto compilado)

Fl. 75

**ANEXO V**

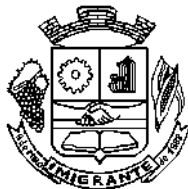
**TAXAS DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS**  
Exercício 2025

| <b>PELA APROVAÇÃO OU REVALIDAÇÃO DE PROJETOS</b>                                         | <b>Em R\$</b> |
|------------------------------------------------------------------------------------------|---------------|
| Construção, reconstrução, reforma ou aumento de prédio de madeira ou misto:              |               |
| a) com área de até 80 m <sup>2</sup> (oitenta metros quadrados)                          | 31,60         |
| b) com área superior a 80 m <sup>2</sup> (oitenta metros quadrados)                      | 50,60         |
| Construção, reconstrução, reforma ou aumento de prédio de alvenaria:                     |               |
| c) com área de até 80 m <sup>2</sup> (oitenta metros quadrados)                          | 37,90         |
| d) com área superior a 80 m <sup>2</sup> (oitenta metros quadrados)                      | 56,80         |
| e) Loteamentos e arruamentos, para cada 10.000 m <sup>2</sup> (dez mil metros quadrados) | 100,90        |

| <b>PELA FIXAÇÃO DE ALINHAMENTOS</b>                       | <b>Em R\$</b> |
|-----------------------------------------------------------|---------------|
| f) Em terrenos de até 20 m (vinte metros) de testada      | 31,60         |
| g) Em terrenos com testada superior a 20 m (vinte metros) | 50,60         |

| <b>PELA VISTORIA</b>                                                        | <b>Em R\$</b> |
|-----------------------------------------------------------------------------|---------------|
| Construção, reconstrução, reforma ou aumento de prédio de madeira ou misto: |               |
| h) com área de até 80 m <sup>2</sup> (oitenta metros quadrados)             | 37,90         |
| i) com área superior a 80 m <sup>2</sup> (oitenta metros quadrados)         | 50,60         |
| Construção, reconstrução, reforma ou aumento de prédio de alvenaria:        |               |
| j) com área de até 80 m <sup>2</sup> (oitenta metros quadrados)             | 50,60         |
| k) com área superior a 80 m <sup>2</sup> (oitenta metros quadrados)         | 63,00         |

| <b>PELA PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA EXECUÇÃO DE OBRA (POR ANO DE PRORROGAÇÃO)</b> | <b>Em R\$</b> |
|---------------------------------------------------------------------------------|---------------|
| l) com área de até 80 m <sup>2</sup> (oitenta metros quadrados)                 | 19,00         |
| m) com área superior a 80 m <sup>2</sup> (oitenta metros quadrados)             | 31,60         |



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMIGRANTE

Lei nº 1.692/2011 (Texto compilado)

Fl. 76

**ANEXO VI <sup>(67)</sup>**

**TAXA DE COLETA DE LIXO**

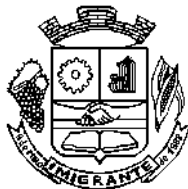
| <b>RESIDÊNCIAS, COMÉRCIOS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS</b> |                                                    |
|-------------------------------------------------------|----------------------------------------------------|
| <b>FAIXAS DE ÁREA</b>                                 | <b>TAXA DE COLETA DE LIXO (R\$) Exercício 2025</b> |
| Até 40 (quarenta) m <sup>2</sup>                      | 164,48                                             |
| De 40,01 a 70 (setenta) m <sup>2</sup>                | 219,30                                             |
| De 70,01 a 100 (cem) m <sup>2</sup>                   | 328,96                                             |
| Acima de 100,01 m <sup>2</sup>                        | 438,61                                             |

| <b>INDÚSTRIAS (Coleta Referente às Áreas Administrativa e Comercial)</b> |                                                    |
|--------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------|
| <b>FAIXAS DE ÁREA</b>                                                    | <b>TAXA DE COLETA DE LIXO (R\$) Exercício 2025</b> |
| Até 40 (quarenta) m <sup>2</sup>                                         | 257,68                                             |
| De 40,01 a 70 (setenta) m <sup>2</sup>                                   | 383,78                                             |
| De 70,01 a 100 (cem) m <sup>2</sup>                                      | 438,61                                             |
| Acima de 100,01 m <sup>2</sup>                                           | 548,26                                             |

| <b>TERRENOS NÃO EDIFICADOS</b>            |                                                    |
|-------------------------------------------|----------------------------------------------------|
| <b>FAIXAS DE ÁREA</b>                     | <b>TAXA DE COLETA DE LIXO (R\$) Exercício 2025</b> |
| Até 400 (quatrocentos) m <sup>2</sup>     | 21,93                                              |
| De 400,01 a 1.000 (um mil) m <sup>2</sup> | 54,83                                              |
| Acima de 1.000,01 m <sup>2</sup>          | 109,65                                             |

<sup>(67)</sup> Anexo VI incluído pela Lei Complementar nº 18, de 22/12/2022.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMIGRANTE

Lei nº 1.692/2011 (Texto compilado)

Fl. 77

**ANEXO VII <sup>(68)</sup>**

**TAXA DE EXPEDIENTE POR INSCRIÇÃO  
EM CONCURSO PÚBLICO OU SELEÇÃO PÚBLICA**

| POR ESCOLARIDADE MÍNIMA EXIGIDA NOS<br>REQUISITOS PARA PROVIMENTO DO CARGO | VALOR DA TAXA |                   |
|----------------------------------------------------------------------------|---------------|-------------------|
|                                                                            | Em UPF-RS     | Em R\$ (ano 2025) |
| <b>a)</b> Ensino Fundamental completo, com somente prova escrita           | 3,2334        | 87,80             |
| <b>b)</b> Ensino Fundamental completo e com prova prática                  | 4,0418        | 109,70            |
| <b>c)</b> Ensino Médio completo, com somente prova escrita                 | 3,2334        | 87,80             |
| <b>d)</b> Ensino Médio completo e com prova prática ou de títulos          | 4,0418        | 109,70            |
| <b>e)</b> Ensino Superior completo, com somente prova escrita              | 4,8501        | 131,60            |
| <b>f)</b> Ensino Superior completo e com prova de títulos                  | 6,4668        | 175,50            |

<sup>(68)</sup> Anexo VII incluído pela Lei Complementar nº 21, de 10/08/2023.